

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

CRÍTICA AO CONCEITO JURÍDICO DE GENOCÍDIO:
Uma Análise da Interpretação do Delito na Comunidade Internacional

VICTORIA FELGUEIRAS TAULOIS FERNANDES

Rio de Janeiro

2020.2

VICTORIA FELGUEIRAS TAULOIS FERNANDES

CRÍTICA AO CONCEITO JURÍDICO DE GENOCÍDIO:

Uma Análise da Interpretação do Delito na Comunidade Internacional

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú**.

Rio de Janeiro

2020.2

CIP - Catalogação na Publicação

FV645c Felgueiras Taulois Fernandes, Victoria
CRÍTICA AO CONCEITO JURÍDICO DE GENOCÍDIO: Uma
Análise da Interpretação do Delito na Comunidade
Internacional / Victoria Felgueiras Taulois
Fernandes. -- Rio de Janeiro, 2020.
71 f.

Orientadora: Carlos Eduardo Adriano Japiassú.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Genocídio. 2. Convenção Para a Prevenção e
Repressão do Crime de Genocídio. 3. Tribunal Penal
Internacional. 4. Direito Penal Internacional. 5.
Raphael Lemkin. I. Eduardo Adriano Japiassú,
Carlos, orient. II. Título.

VICTORIA FELGUEIRAS TAULOIS FERNANDES

CRÍTICA AO CONCEITO JURÍDICO DE GENOCÍDIO:

Uma Análise da Interpretação do Delito na Comunidade Internacional

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú**

Data da Aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020.2

DEDICATÓRIA

À todos que pereceram por serem quem são;

Suas vozes não serão esquecidas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador, Carlos Eduardo Adriano Japiassú, por despertar minha curiosidade e interesse no Direito Penal Internacional, com a qual aceitou me orientar nessa empreitada e pelo exemplo, tanto pessoal quanto profissional.

À minha mãe, Maria Manuela Felgueiras Fernandes, por ser uma eterna fonte de inspiração, força e coragem. Todas as minhas conquistas se dão por seus sacrifícios – não existiria sem o seu eterno apoio incondicional. Obrigada por ter me ensinado a amar. Você é o grande amor da minha existência.

Ao meu pai, Henrique Alberto de Leão Fernandes, por ser um ombro amigo que, por acasos e dificuldades da experiência humana, encontra-se ao meu lado no momento mais turbulento que já passei.

À Maria Penha Rocha da Silva, se não fosse por seu carinho e ajuda, não conseguiria ter finalizado esse trabalho de conclusão. Minha eterna gratidão.

Ao meu querido Diogo Alexandre de Freitas, que, a despeito das diferenças e solavancos no começo, tornou-se o melhor amigo que poderia ter pedido – e imaginado. Sua perseverância ainda vai te levar à caminhos grandiosos e inimagináveis. Espero estar contigo para comemorar cada vitória.

Às amigas que fiz na Faculdade Nacional de Direito, Deborah Mothé, Izabella Andrade, Júlia Fuentes, Lorena Vieira e Thaís Origuela. Agradeço por cada momento vivido – seja nas salas de aula, Bar do Caubi, Jogos Jurídicos, pelas ruas do centro ou pelos bares e travessas do Rio de Janeiro. A Faculdade não teria sido a mesma sem a presença de cada uma.

Às minhas grandes parceiras de trajetória, Anna Clara Mello, Bianca Von Sydow, Gabriela Lois, Leticia Nasser, Lilian Dutt-Ross, Luiza Russo e Patrícia Lunau. Me orgulho em caminhar com vocês desde os tempos de Colégio Santo Inácio e perceber como cada uma amadureceu e seguiu seu próprio rumo. Meu amor por vocês é inexplicável.

Ao meu companheiro, Matheus Zanon Gonçalves Carlos, por ter me acolhido e me apoiado nos momentos mais difíceis. Obrigada por se a maior descoberta que a Faculdade Nacional de Direito me proporcionou.

*“se você for tentar, vá até o fim.
caso contrário, nem comece.
se você for tentar, vá até o fim.*

*isso pode significar perder namoradas,
esposas, parentes, empregos e
talvez sua sanidade.
vá até o fim.*

*isso pode significar não comer por 3 ou
4 dias.*

*isso pode significar congelar num
banco de parque.*

*isso pode significar prisão,
isso pode significar descaso,
gozação,
solidão.*

*solidão é uma dádiva,
todo o resto é uma prova de sua
perseverança, do
quanto você realmente quer
fazer isso.*

*e você irá fazer
apesar da rejeição e das
piores probabilidades
e será melhor do que
qualquer outra coisa
que você possa imaginar.*

*se você for tentar,
vá até o fim.
não existe nenhuma outra sensação
parecida.
você ficará a sós com os
deuses
e as noites se farão em chamas com o
fogo.*

*faça, faça, faça.
faça.*

*até o fim
até o fim.*

*você conduzirá a vida direto à
risada perfeita, é
a única batalha
pela qual vale a pena lutar.”*

- Charles Bukowski

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o contexto histórico para a introdução do conceito legal de genocídio e o seu desenvolvimento, criação e formalização do *nomem iuris*, correlacionando opiniões e juízos produzidos em relação ao delito. Posteriormente, examinaremos a natureza jurídica, o tipo objetivo e o tipo subjetivo do crime em evidência, a partir da investigação de materiais tanto doutrinários quanto jurisprudenciais acerca dos componentes que moldam o tipo penal incriminador, caracterizando e demonstrando o que o torna distinto dos demais crimes protegidos pela comunidade internacional. Por fim, avaliaremos a importância da ‘intenção’ na definição do crime, trazendo à tona questões relevantes sobre sua essência, categoria e problemáticas, com ênfase no tópico do uso do *dolus specialis* para configurar ou não uma ação como genocida e abordagens distintas ao entendimento comum.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Raphael Lemkin; Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em 1948; Genocídio; Tribunal Penal Internacional para a Antiga-Iugoslávia; Tribunal Penal Internacional para Ruanda; Tribunal Penal Internacional

ABSTRACT

*This paper intends to analyze the historical context for the introduction of the legal concept of genocide and its development, creation and formalization of the *nomem iuris*, correlating opinions and judgments produced in relation to the crime. Later, we will examine the legal nature, the mental elements and the prohibited acts of the crime in evidence, from the investigation of both doctrinal and jurisprudential materials about the components that shape the incriminating criminal type, characterizing and demonstrating what makes it distinct from other crimes protected by the international community. Finally, we will assess the importance of 'intention' in the definition of genocide, bringing to light relevant questions about its essence, categorization, and problems, with an emphasis on the topic of the use of *dolus specialis* to configure or not an action as genocidal.*

Key-words: International Criminal Law; Raphael Lemkin; Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide; Genocide; International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia; International Criminal Tribunal for Ruanda; International Criminal Court

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	121
CAPÍTULO 1 – GENOCÍDIO: A EVOLUÇÃO DO DEBATE ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DO FENÔMENO	13
1.1. O século da destruição.....	13
1.2. Relevância do Genocídio Armênio e Holocausto	14
1.3. Raphael Lemkin e a Origem do Termo	16
1.4. O Tribunal Militar de Nuremberg.....	21
1.4.1. Estrutura, Desenvolvimento e Consequências do Tribunal Militar de Nuremberg	22
1.5. Criação do Conceito Legal.....	23
1.6. Para Além do nomen iuris	25
CAPÍTULO 2 – UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL.....	28
2.1 Natureza Jurídica	28
2.2 Sujeito Ativo.....	28
2.3 Sujeito Passivo: Os Grupos Protegidos	29
2.3.1 A Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)	31
2.3.1.1 Contexto Histórico	31
2.3.1.2 O Massacre de Abril de 1994.....	35
2.3.2 A Categorização dos Grupos Protegidos	36
2.3.2.1 Julgamento de Jean-Paul Akayeshu	37
2.4 Os Atos Proibidos	39
2.4.1 “Matar Membros do Grupo”	39

2.4.2	“Causar Lesão Grave à Integridade Física ou Mental de Membros do Grupo”	41
2.4.3	“Submeter Intencionalmente o Grupo a Condição de Existência Capazes de ocasionar-lhe a Destruição Física Total ou Parcial”	43
2.4.4	“Adotar Medidas Destinadas a Impedir Nascimentos”	44
2.4.5	“Efetuar a Transferência Forçada de Crianças do Grupo para Outro Grupo”	47
2.5	Tipo Subjetivo	47
2.5.1	O Dolus Specialis de destruir o grupo “no todo ou em parte”	47
2.5.2	O Dolus Specialis de destruir o grupo “como tal”	48
CAPÍTULO 3 – A CONFIGURAÇÃO DO DOLUS SPECIALIS NO CRIME DE GENOCÍDIO: CONSTRUÇÃO E PROBLEMÁTICA		49
3.1	Um novo Crime Contra a Humanidade	49
3.2	A Ausência de Demonstração do Dolus Specialis na Convenção Para A Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	50
3.3	Comissão de Direito Internacional e a Interpretação da intenção no Código sobre Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade	52
3.4	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e Intenção.....	54
3.5	Knowledge-Based Approach <i>versus</i>. Purpose-Based Approach	56
3.5.1.	A Necessidade de Prevenção e Punição de Atrocidades.....	59
CONCLUSÃO.....		62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		623

INTRODUÇÃO

Genocídio é “a negação do direito de existência de grupos humanos por inteiro, assim como o homicídio é a negação do direito de viver de seres humanos individuais”.¹ É um crime simultaneamente direcionado contra vítimas individuais, ao seu grupo pertencente (étnico, nacional, religioso ou racial) e à diversidade humana. A seriedade de tal crime encontra-se em seu status de *ius cogens*² e obrigações de caráter *erga omnes*. Portanto, todos os Estados possuem o interesse e dever jurídico de prevenir e reprimir.

Ademais, importa ressaltar que o genocídio não é de modo algum um fenômeno novo. Como Leo Kuper aponta: “A palavra é nova, o crime é antigo”³.

O extermínio de populações motivado pelo ódio às diferenças sempre ocorreu em todo o mundo, em todos os séculos e seu desenvolvimento está intrinsecamente ligado à intolerância contra a pluralidade. Desse modo, a negação do direito de existência à grupos humanos não é um acontecimento recente, muito menos novidade para a comunidade internacional.

Outrossim, seu conceito legal é estrito, sendo reservado por lei para um subconjunto particular de atrocidades cometidas com a intenção de destruir grupos, mesmo que a palavra seja usada de forma coloquial para descrever massacres. A maioria dos crimes cometidos pelo Khmer Vermelho, por exemplo, são barbaridades que não se enquadram facilmente no termo legal culminado, apesar da execução de quase 2 (dois) milhões⁴ de cambojanos – de um total de 7 (sete) milhões – entre 1975 e 1978 pelo Regime de Pol Pot.⁵

¹ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução Nº 96 (I) de 11 de Dezembro de 1946 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/seguranca-publica/convencao...crime_genocidio.pdf. Acesso em: 19 out. 2020

² Norma imperativa de Direito Internacional, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, não podendo ser objeto de derrogação por vontade individual de um Estado.

³ **KUPER**, Leo. *Genocide*. New Haven: Yale University Press, 1981, p. 11.

⁴ O número total de mortes é impossível de verificar, tendo em vista que o último censo nacional do Camboja foi realizado em 1962. Apesar disso, o Centro de Documentação do Camboja estima que em torno de 1.1-2.2 milhões de pessoas perderam suas vidas durante o regime do Khmer Vermelho. Minorias foram o principal foco do regime – vietnamitas, muçulmanos, budistas e dentre outros.

⁵ **MASS GRAVE STUDY**. The Documentation Center of Cambodia’s Mass Grave Study. “Mapping Project 1999: “The Number” – Quantifying Crimes Against Humanity in Cambodia.”. Disponível em: http://d.dccam.org/Projects/Maps/Mass_Graves_Study.htm Acesso em: 19 out. 2020

Ao analisar o tipo penal, percebe-se uma carência de precisão em seus elementos constituintes mais importantes, conforme observa-se através da limitação de grupos protegidos para apenas 4 (quatro) e a confinação de 5 (cinco) categorias que descrevem atos genocidas, referindo-se à finalidade de destruir fisicamente e biologicamente determinado conjunto de pessoas.

Considerar que uma determinada situação não é genocida não remove a imoralidade e ilegalidade do contexto, porém, não gera uma obrigação aos Estados para tomarem medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos atos de genocídio (Artigo 8, Resolução N° 96),⁶ ou, até mesmo do Estado que não se compromete em recriminar indivíduos que cometem tais tipos de ação dentro de seu território nacional.

A definição de genocídio é altamente criticada e contestada por sua rigidez, tendo em vista a permissibilidade de considerar alguns contextos como genocídio e outros não – criando, de certa forma, uma hierarquia de sofrimento⁷. Grupos de vítimas apropriam-se do termo para expor situações ao público em geral, pretendendo atrair o poder mobilizador da etiqueta e clamar por uma resposta externa acerca do seu caso.

Diante disso, este trabalho se propõe, primeiramente, a analisar as bases teóricas para a origem do desenvolvimento, criação e formalização do *nomen iuris* genocídio, correlacionando opiniões e juízos produzidos em relação ao tipo penal estabelecido. Em seguida, analisar-se-á a natureza jurídica, os elementos materiais e contextuais e as particularidades do delito internacional em discussão.

Por fim, será examinada a importância da ‘intenção’ na definição do crime, trazendo à tona questões relevantes sobre sua essência, categoria e problemáticas, com ênfase no tópico do uso do *dolus specialis* para configurar ou não uma ação como genocida, objeto extremamente disputado e abordado pela doutrina legal, sociológica e criminológica.

⁶ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução N° 96 (I) de 11 de Dezembro de 1946 da Assembléia Geral das Nações Unidas. op.cit.

⁷ CRYER, Robert. FRIMAN, Hokan. ROBINSON, Darryl. WILMSHURST, Elizabeth. *An Introduction to International Criminal Law and Procedure – Third Edition*. Cambridge University Press. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom. 2014, p. 206.

CAPÍTULO 1 – GENOCÍDIO: A EVOLUÇÃO DO DEBATE ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DO FENÔMENO

1.1. O século da destruição

Embora a Revolução Francesa de 1789 tenha inaugurado um período de liberdades, de luzes, marcado a derrocada do autoritarismo até então em vigor, não inaugurou posições ou idéias concretas acerca da proteção internacional dos direitos humanos – que só passou a figurar como temática significativa no cenário mundial em 1907⁸, após a elaboração da IV Convenção da Haia sobre Direito Humanitário⁹.

O primeiro reconhecimento internacional de um genocídio ocorreu apenas no início do século XX, com o aniquilamento parcial da população armênia por parte do Império Turco-Otomano entre 1915 e 1923, durante e após a Primeira Guerra Mundial¹⁰. Marginalizados, armênios tornaram-se considerados oponentes do nacionalismo turco, assim, sendo perseguidos de modo brutal por longos períodos. Turcos organizaram deportações em massa, prisões ilegais, assassinatos contra a minoria étnica, excluindo-os de sua cidadania e direitos fundamentais.¹¹ Do mesmo modo, nazistas adotaram procedimentos similares durante o Holocausto.

Ademais, o desmantelamento da comunidade judaica foi gradual. A perseguição aos judeus começou antes do início da Segunda Guerra Mundial, originando-se no decreto presidencial de Hitler (“Lei de Concessão de Plenos Poderes¹²”), cujo conteúdo legal suspendeu garantias e direitos individuais consagradas pela Constituição da República de Weimar.

⁸ JAPIASSÚ, C.E.A. *O Direito Penal Internacional*. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁹ HUDSON, Manley O. *Present Status of the Hague Conventions of 1899 and 1907*. *The American Journal of International Law*. 1931, 25: pp. 114–117.

¹⁰ GOÇEK, Fatma M. *Denial of violence: Ottoman past, Turkish present and collective violence against the Armenians, 1789–2009*. Oxford University Press, 1, 2015.

¹¹ CHITIJIAN, Hampartzoum M. *A um fio da morte: memórias de um sobrevivente do genocídio armênio*; Tradutor Santiago Nazarian. – São Paulo (SP): Autonomia Literária, 2019.

¹² A Lei de Concessão de Plenos Poderes de 1933 ou Lei Habilitante de 1933 (“*ermächtigungsgesetz*”) foi aprovada pelo Reichstag da Alemanha e assinada pelo Presidente Paul Von Hindenburg em 23 de março de 1933, concedendo legalmente plenos poderes à Adolf Hitler.

As Leis de Nuremberg entraram em vigor em 15 de setembro de 1935, e tornaram-se um subproduto da Lei de Habilitação de 1933, devido ao seu teor altamente segregacionista e racista.

Como se verifica:

Desde 15 de setembro de 1935, quando foram decretadas a Lei de Cidadania do Reich, a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemãs e o Primeiro Regulamento para a Lei de Cidadania do Reich - este em 14 de novembro de 1935 (o conjunto dos três ficou conhecido como as Leis de Nuremberg)- , a condição judaica foi transformada numa sub-condição humana na Alemanha e os judeus foram desprovidos de qualquer vestígio de direitos civis. A definição de "judeu" consta do Primeiro Regulamento, Artigo V:

1. Um judeu é um indivíduo que descende de pelo menos três avós que eram judeus racialmente puros. O Artigo II, parágrafo, alínea linha 2 será aplicado. (Art. II, alínea 2: um indivíduo de sangue misto judeu é aquele que descende de um ou dois avós que eram judeus racialmente puros, mesmo que não seja um judeu de acordo com a seção 2 do Artigo V. Avós com 100 por cento de sangue judeu são aqueles que pertenciam a comunidade religiosa judaica).

2. Um judeu é também um indivíduo que descende de dois avós puramente judeus: (a) se era membro de uma comunidade religiosa judaica quando esta lei foi editada, ou se integrou a uma, após a edição desta;

(b) quando a lei foi editada, era casado com uma pessoa judia ou foi subsequente casada com um indivíduo judeu;

(c) é descendente de um casamento no qual um dos cônjuges é judeu, no sentido da seção 1, contraído após a entrada em vigor da Lei para Proteção do Sangue e da Honra Alemã, de 15 de setembro de 1935;

(d) é descendente de uma relação extraconjugal que envolveu um judeu, de acordo com a Seção 1, e nasceu ou é filho ilegítimo nascido depois de 31 de julho de 1936. (In MILMAN, Luis. **Holocausto Verdade e Preconceito**, Revista Espaço Acadêmico. n.43, 2004).¹³

Entre 1935 e 1943, cerca de 250 decretos foram promulgados, proibindo judeus de assumir determinadas posições, profissões e responsabilidades, excluindo-os progressivamente das esferas políticas, culturais, sociais e econômicas, e forçando-os a usar a Estrela de Davi.¹⁴

1.2. Relevância do Genocídio Armênio e Holocausto

O símbolo notável da constante opressão aos Armênios pelo Império Turco-Otomano foi a relativa liberdade com que os perpetradores procederam – sem interferência externa – em suas campanhas desfavoráveis à minoria étnica. Incentivados pela inação das Potências Unidas, as autoridades otomanas persistiram em seus métodos de violência letal.

¹³ GALINDO, Cleusy A. “Nazismo alemão e as leis de Nuremberg: sentimento de poder ou ódio?”. Universidade de Buenos Aires. Buenos Aires, 2014. p. 2. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170531142039.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁴ TAYLOR, James. SHAW, Warren. *The Third Reich Almanac*. New York: World Almanac, 1ª Edição, 1987.

Quando a Primeira Guerra Mundial terminou, a questão da responsabilização criminal virou pauta na Conferência de Paz de Paris. Os governos da Grã-Bretanha, França e Rússia insistiram que as autoridades governamentais dos países das Potências Centrais – Áustria, Alemanha e Turquia – fossem julgados individualmente por violações das leis de guerra. Em 1919, criou-se a *Comission on the Responsibilities of the Authors of the War and the Enforcement of penalties for Violations of the Laws and the Costume of War* para averiguar alegações do cometimento de crimes contra as leis e os costumes da guerra ou contra as leis da humanidade.

Diante disso, começaram a fomentar a ideia da criação do primeiro tribunal internacional de crimes de guerra do século, na esperança de sentenciar o Kaiser e seus subordinados alemães, bem como Talaat, Enver Pasha e demais perpetradores turco-otomanos. E assim, pela primeira vez no direito internacional foi introduzido publicamente, explicitamente e formalmente, o conceito de “crimes contra a humanidade”¹⁵, em uma tentativa dos Aliados de nomear os atos ilícitos cometidos pelas autoridades Turco-Otomanas contra a população Armênia.

Porém, os Estados Unidos da América rejeitaram a ideia, negando a existência de um princípio de ‘justiça universal’ que supostamente permitiria a punição de tais líderes. Refletindo a visão da época, evocaram que os soberanos deveriam ser imunes a processos judiciais.

Explicita Japiassú:

Neste caso, os Estados Unidos alegaram que tais crimes não existiam na ordem internacional, além de o conceito de princípios e leis da humanidade ser tão vago e relativo, que impediu que o julgamento fosse levado adiante. Por isso, o Tratado de Versalhes não incorporou nenhum conceito que possa ser considerado como um anecessor dos crimes contra a humanidade.¹⁶

Apesar de diversas tentativas, a comunidade internacional não conseguiu contestar os horrores cometidos pelo Império Turco-Otomano.

Posteriormente, o Partido Nazista não apenas utilizou o modelo do genocídio Armênio para

¹⁵ Importante ressaltar que a expressão utilizada na Convenção era “Leis da Humanidade”.

¹⁶ JAPIASSÚ, C.E.A. op.cit. 2009. p. 27.

criar a estrutura do Shoah, como compreendeu a indiferença do mundo em prevenir e punir os responsáveis pelas atrocidades.¹⁷ Tendo em vista a falta de condenações que responsabilizassem criminalmente os arquitetos do referido massacre, o episódio foi observado por líderes alemães como uma instrução, contemplando assim, a possibilidade de um *modus operandi* semelhante em relação às minorias perseguidas por aquele regime.

Como David Matas, especialista canadense em direito internacional, afirma:

Nada encoraja um criminoso tanto quanto ter o conhecimento que o próprio poderá sair sem punição de um crime. Essa foi a mensagem que o fracasso em processar pelo massacre armênio deu aos nazistas.¹⁸ (Traduzido do inglês.)

A punição é uma função da prevenção negativa: pode-se inferir que o fracasso em punir os autores do genocídio Armênio contribuiu para o Holocausto judeu.¹⁹ O torpor mundial pós-Primeira Guerra Mundial encorajou autoridades nazistas a executar planos que levariam milhões à morte, desaparecimento, deportação e fuga. A prevenção falhou. Apesar da extrema confiança na impunidade, a identificação do genocídio como um crime internacional, no entanto, veio a ocorrer.

1.3. Raphael Lemkin e a Origem do Termo

A definição do conceito de genocídio, em termos legais, iniciou-se com o interesse do jurista polonês Raphael Lemkin sobre o assunto²⁰. Intrigado com a utilização do discurso da ‘Soberania Estatal’ – tendo em vista a tentativa falha de levar à julgamento Talaat e seus colaboradores – como uma fortaleza para a não-responsabilização de Estados e seus líderes, empreendeu-se em pesquisar sobre o fenômeno da destruição em massa de grupos humanos.

¹⁷ ALVAREZ, Alex. *“Governments, Citizens, and Genocide: A Comparative and Interdisciplinary Approach”*. Indiana University Press, 601 North Morton Street – Bloomington, Indiana, 2001.

¹⁸ MATAS, David. *“Prosecuting Crimes Against Humanity: The Lessons of World War I”*, 13 Fordham Int’l L.J 86, p. 104 (1989-90).

Texto Original: *“Nothing emboldens a criminal so much as the knowledge he can get away with a crime. That was the message the failure to prosecute for the Armenian massacre gave to the Nazis.”*

¹⁹ Entretanto, os perpetradores do Holocausto, como será visto posteriormente, responderam criminalmente por crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

²⁰ KOURSAMI, Nasour. *The ‘Contextual Elements’ of the Crime of Genocide*. International Criminal Justice Series, Volume 17. Asser Press, The Hague, The Netherlands. 2018.

No entanto, no período inicial, Lemkin defendeu a criminalização do genocídio sob denominações diferentes. Em artigo divulgado na 5ª Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal em Madri²¹ (1933), inspirado pela perseguição na Armênia e ascensão de Hitler, Lemkin trouxe à atenção a impunidade de massacres em larga escala e a necessidade de retribuição por parte dos países europeus. E dessa forma, expôs um projeto de lei a ser incluso nas legislações domésticas dos Estados participantes do encontro, que formulava dois tipos penais: o *barbarismo* e o *vandalismo*²². O primeiro entendido como extermínio premeditado de grupos raciais, nacionais, religiosos e sociais enquanto o segundo como a destruição do trabalho cultural e artístico de uma determinada coletividade.

O autor, em sua proposição, caracteriza o *barbarismo* como:

Consideremos, em primeiro lugar, atos de extermínio direcionados contra coletivos étnicos, religiosos ou sociais, independentemente do motivo (político, religioso, etc.); por exemplo, massacres, pogroms, ações tomadas visando à ruína da existência econômica dos membros da coletividade, etc. Ainda nesta categoria inserem-se todos os tipos de brutalidade que ataquem a dignidade do indivíduo em casos nos quais esses atos de humilhação tenham origem em uma campanha de extermínio direcionada à coletividade da qual a vítima é um membro. Tomados em sua totalidade, todos os atos com esse caráter constituem uma ofensa à lei das nações que chamaremos pelo nome de “barbarismo”. Tomados separadamente, todos esses atos são puníveis em seus respectivos códigos; considerados juntos, porém, deveriam constituir ofensas contra a lei das nações por sua característica comum, que é a de colocar em risco tanto a existência da coletividade em questão quanto da totalidade da ordem social.²³ (Traduzido do inglês.)

²¹ LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transitional) Danger Considered as Offense Against the Law of Nations*. 14-20 de Outubro, 1933. Prevent Genocide International. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm#1>. Acesso em: 21 out. 2020.

²² Ibid.

Texto Original: “**LET US CONSIDER**, first and foremost, **acts of extermination** directed against the ethnic, religious or social collectivities whatever the motive (political, religious, etc.); for example massacres, pogroms, actions undertaken to ruin the economic existence of the members of a collectivity, etc. Also belonging in this category are all sorts of brutalities which attack the dignity of the individual in cases where these acts of humiliation have their source in a campaign of extermination directed against the collectivity in which the victim is a member. Taken as a whole, all the acts of this character constitute an offense against the law of nations which we will call by the name “**barbarity**.” Taken separately all these acts are punishable in the respective codes; considered together, however, they should constitute offenses against the law of nations by reason of their common feature which is to endanger both the existence of the collectivity concerned and the entire social order.”

²³ Ibid.

Texto Original: “**AN ATTACK TARGETING A COLLECTIVITY** can also take the form of systematic and organized destruction of the art and cultural heritage in which the unique genius and achievement of a collectivity are revealed in fields of science, arts and literature. The contribution of any particular collectivity to world culture as a whole, forms the wealth of all of humanity, even while exhibiting unique characteristics. Thus, the destruction of a work of art of any nation must be regarded as acts of vandalism directed against world culture. The author [of the crime] causes not only the immediate irrevocable losses of the destroyed work as property and as the culture of the collectivity directly concerned (whose unique genius contributed to the creation of this work); it is also all humanity which

Em relação ao *vandalismo*, Lemkin descreve:

Um ataque visando a uma coletividade também pode tomar a forma de uma destruição sistemática e organizada da arte e da herança cultural na qual o gênio e as proezas únicas de uma coletividade são revelados nos campos da ciência, das artes e da literatura. A contribuição de qualquer coletividade em particular à cultura mundial como um todo forma a riqueza de toda a humanidade, mesmo exibindo características singulares. Portanto, a destruição de uma obra de arte de qualquer nação deve ser compreendida como ato de vandalismo direcionado contra a cultura mundial. O autor [do crime] causa não apenas perdas imediatas irrevogáveis das obras destruídas enquanto propriedade e enquanto cultura da coletividade diretamente em questão (cujo gênio singular contribuiu para a criação dessa obra); também é toda a humanidade que sofre uma perda por conta desse ato de vandalismo.²⁴

Ambos precisariam ser vistos como *delicta iuris gentium*, ligado ao princípio da universalidade, ou seja, tais crimes “podem ser processados e julgados perante um tribunal nacional, independentemente do lugar do seu cometimento ou da nacionalidade da vítima ou do autor”²⁵.

A despeito de seus esforços, tal proposta não foi bem recebida²⁶. Ademais, mesmo com um número reduzido de respostas positivas, continuou a pressionar governantes e governos para que a problemática fosse discutida e ajustada.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a máquina instituída pelo nazismo elaborou técnicas para produzir “morte em massa”. Tal passo era visto como necessário para criar uma sociedade ariana ideal, livre de “sangue indesejável”. Com a disseminação de ideias eugênicas e antissemitas com aparato estatal, foi obtido consentimento por grande parcela da população alemã para segregar e eliminar judeus, homossexuais, ciganos, eslavos e outras minorias. Inúmeros filmes, pôsteres e discursos oficiais equiparavam-os a insetos nocivos, sujos, contaminantes e perigosos. Eles não eram considerados humanos, mas sim, formas de vida que não poderiam existir sem prejuízo ao resto da sociedade.

experiences a loss by this act of vandalism.”

²⁴ LEMKIN, Raphael. op. cit. 1933.

²⁵ JAPIASSÚ, C.E.A. *O Direito Penal Internacional*. Carlos Eduardo Adriano Japiassú. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 27.

²⁶ POWER, Samantha. *A Problem from Hell: America and the Age of Genocide*. Basic Books, 2013. p. 20.

Como descrito por Zygmunt Bauman em “Modernidade e Holocausto” sobre o processo genocida servir como forma de produção de sociedades supostamente perfeitas:

O genocídio moderno, como a cultura moderna em geral, é um trabalho de jardineiro. É apenas uma das muitas tarefas que precisam empreender as pessoas que tratam a sociedade como um jardim. Se o projeto de um jardim define o que é erva daninha, há ervas daninhas em todo jardim. E ervas daninhas devem ser exterminadas. Eliminá-las não é uma tarefa destrutiva, mas criativa. Que não difere em essência de outras atividades que se somam para a construção e manutenção de um perfeito jardim. Todas as visões da sociedade como um jardim definem parte da população como ervas daninhas. Que, como quaisquer ervas daninhas, devem ser segregadas, contidas, impedidas de proliferar, removidas e mantidas fora dos limites da sociedade; se todos esses meios se revelarem insuficientes, elas devem ser mortas.²⁷

Judes Polonês e com risco de vida, Lemkin decidiu escapar para a Suécia em 1940 e depois para os Estados Unidos da América, em 1941. Ao documentar suas descobertas sobre as ações e leis nazistas impostas em zonas do continente europeu, continuou pressionando o governo dos Estados Unidos para que tomasse medidas para impedir atrocidades nos territórios ocupados. Ao ouvir o discurso de Winston Churchill de 1941 referindo-se à situação na Europa ocupada como "Um Crime Sem Nome", Lemkin percebeu que precisava encontrar o termo apropriado para esse crime.

Assim, dadas as atrocidades do Terceiro Reich, Raphael Lemkin ganhou oportunidade e um terreno sólido para reconstruir e defender o reconhecimento da destruição de um grupo como crime internacional. Por conta da rejeição anterior em criar uma nomenclatura que funcionasse como ferramenta de proteção às minorias e de punição aos perpetradores de violência, o jurista polonês dedicou-se ao aperfeiçoamento conceitual, elaborando uma palavra que carregasse todo o horror, indignação e repulsa que o extermínio traz.

Conforme explicita Samantha Power:

(...) Queria conotar não apenas o extermínio em grande escala, mas também os outros meios de destruição de Hitler: deportação em massa, redução da taxa de natalidade pela separação dos homens das mulheres, exploração econômica, fome progressiva e a supressão da intelectualidade (...)
Lemkin, o ex-estudante de filologia, sabia que sua escolha de palavra importava

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 116.

demasiadamente.²⁸

Dessa forma, em meio aos massacres contra minorias nacionais ou étnicas – em especial as atrocidades cometidas pela Alemanha na Segunda Guerra Mundial – o termo “genocídio” cunhou-se. Em seu livro *“Axis Rule in Occupied Europe”*, explica que a denominação foi derivada da palavra grega “*genos*” (raça, tribo) e do latim “*cide*” (matança)²⁹, catalogando de forma precisa sua intenção de criar uma palavra que promovesse choque ao ser escutada pela primeira vez.

Em seu nono capítulo, Lemkin introduz ao mundo o significado de genocídio:

De maneira geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando resultado do assassinato em massa de todos os seus membros. Antes, pretende significar um plano coordenado de diferentes ações visando à destruição de fundações essenciais à vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, além da destruição da segurança, da liberdade, da saúde e da dignidade pessoais e mesmo das vidas dos indivíduos pertencentes a esses grupos. Genocídio é direcionado ao grupo nacional enquanto uma entidade e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos, não em sua capacidade individual, mas enquanto membros de um grupo nacional.³⁰

Para distinguir o crime de genocídio como um termo legal inovador que não existia anteriormente, Lemkin o caracterizou pelo fato de que os ataques contra membros individuais da comunidade são um meio para um fim, que é a destruição do grupo como entidade. Ou seja, a intenção de aniquilar em parte ou em todo as condições de existência do grupo e não meramente do indivíduo.

E continua:

O genocídio tem duas fases: uma, a destruição do padrão nacional do grupo oprimido; a outra, a imposição do padrão nacional do opressor. Essa imposição, por sua vez, pode se dar ou sobre a população oprimida que se permitiu permanecer ou sobre o território apenas, após a remoção da população e a colonização pelos próprios

²⁸ POWER, Samantha. op. cit. 2013. p. 40.

²⁹ LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

³⁰ LEMKIN, Raphael. op. cit. 1944, p.78.

nacionais do opressor.³¹

Um grupo não precisava ser fisicamente exterminado para sofrer genocídio. Eles poderiam ser despojados de todos os traços culturais de sua identidade. Para mais, Raphael Lemkin não queria conotar com seu novo termo exclusivamente aniquilação em grande escala, mas também, outros meios de destruição: deportação em massa, deslocamento forçado, redução da taxa de natalidade pela separação dos homens das mulheres, exploração econômica, fome e a supressão de intelectualidade.

Contudo, a ligação entre a solução final e o termo híbrido de Lemkin causaria confusão sem fim para legisladores e indivíduos comuns que presumiram que o genocídio só seria capaz de ocorrer quando o autor da atrocidade pudesse ser mostrado, como Hitler, com a intenção de eliminar até o último membro de um grupo étnico, nacional ou religioso.

1.4. O Tribunal Militar de Nuremberg

Durante e ao fim da Segunda Guerra Mundial, líderes americanos e europeus identificaram que o tratamento imposto por um Estado aos seus próprios cidadãos também poderia indicar um padrão comportamental em relação aos seus vizinhos. E embora a soberania ainda fosse vista como sacrossanta, indivíduos passaram a questionar até que ponto ela poderia dar permissibilidade para um novo abate. Para além disso, a acusação e o impulso punitivo de Nuremberg foram significativamente condicionados por uma aguda consciência das consequências cataclísmicas de um histórico passado de impunidade.

Assim, quando a extensão das atrocidades dos nazistas foi revelada, os Aliados começaram a discutir punições apropriadas para os delitos cometidos, que, até então, não tinham nomenclatura definida legalmente.³²

Em 8 de agosto de 1945, foi assinado o “Acordo de Londres”³³, que criou o Tribunal Militar

³¹ Ibid.

³² JAPIASSÚ, C.E.A. op.cit. 2009.

³³ **INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL.** *Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46.* Nuremberg: IMT, v. 1, 1947.

de Nuremberg (TMI). As quatro acusações tipificados pelo Estatuto do Tribunal são: *Crime de Conspiração e/ou Complô*, *Crimes Contra a Paz*, *Crimes de Guerra* e *Crimes Contra a Humanidade*.³⁴ Contudo, não foi previsto de modo sucinto – em conjunto com a jurisprudência formulado pelo Tribunal – o conceito dos delitos penais em tela.³⁵

1.4.1. Estrutura, Desenvolvimento e Consequências do Tribunal Militar de Nuremberg

O Tribunal era constituído por oito juízes: quatro juízes principais, um de cada país Aliado (França, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos) e quatro suplentes (substitutos dos mesmos Estados). Cada um dos Aliados tinha o direito de nomear um promotor criminal. Enquanto isso, a defesa dos perpetradores foi empreendida por diversos advogados alemães.

A acusação formal foi recebida pelo Tribunal em 10 de Outubro de 1945, em sua sede oficial, Berlim, que posteriormente, modificou-se para Nuremberg. O processo foi movido contra 24 (vinte e quatro) líderes. O Julgamento durou dez meses e 403 sessões foram realizadas no decorrer. No final, doze réus foram condenados à morte e sete a penas de prisão que variaram desde dez anos até à prisão perpétua. Três foram absolvidos (Schacht, Fritzsche e Von Papen). Ademais, importante ressaltar que a primeira menção oficial da palavra genocídio foi empreendida na acusação formal dos réus em Nuremberg³⁶, expondo que eles haviam conduzido:

Genocídio deliberado e sistemático, a saber, o extermínio de grupos raciais e nacionais, contra a população civil de certos territórios ocupados, a fim de destruir raças e classes de pessoas particulares e nacionais, grupos raciais ou religiosos, particularmente judeus, poloneses e ciganos.³⁷

A despeito disso, o genocídio como tal não foi um crime dentro da jurisdição do Tribunal de Nuremberg e o termo não foi mais mencionado no julgamento.

³⁴ **INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL**. Artigo 6 do Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg.

³⁵ POWER, Samantha. op. cit.

³⁶ **INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL**. Nuremberg Trial Proceeding, Vol.1 Indictment: Count Three, VIII. Statement of the Offence, (A) Murder and Ill-Treatment of Civilian Populations of or in Occupied Territory and on the High Seas. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/count3.asp> Acesso em: 24 out. 2020.

³⁷ **INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL**. *Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46*. Nuremberg: IMT, v. 1, 1947.

1.5. Criação do Conceito Legal

Embora o Tribunal Militar Internacional tenha dirigido-se, parcialmente, para o futuro, o mesmo construiu, exclusivamente, a narrativa dos crimes nazistas dentro dos limites dos precedentes legais e conceitos existentes à época. Nesse contexto, muitos permaneceram preocupados com a lacuna no direito internacional em caracterizar as ações tomadas pelo Eixo Berlim-Roma-Tóquio, criando a necessidade de preencher um vazio percebido tanto na linguagem jurídica quanto no entendimento histórico.

Com a influência de Raphael Lemkin e as sessões de Nuremberg, que estabeleceram precedentes, a Convenção das Nações Unidas criou uma estrutura legal para identificar e categorizar o genocídio. Em 11 de dezembro de 1946, a Resolução 96 (I)³⁸ declarou genocídio como:

a recusa à existência de indivíduos, funcionários públicos ou estadistas por motivos religiosos, raciais, políticos ou quaisquer outros, portanto, sendo um delito sob o escrutínio do direito internacional, condenado pelo mundo civilizado.³⁹ (Traduzido do inglês.)

A Assembléia Geral, então, encaminhou a proposta de uma Convenção para discutir o genocídio ao Conselho Econômico e Social, pedindo-lhes que assumissem o encargo de elaborar o seu texto⁴⁰.

Em 9 de dezembro de 1948, menos de dois anos após a Assembléia Geral das Nações Unidas declarar genocídio como crime internacional, foi aprovada a Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, compreendido como:

³⁸ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Resolução n. 96, originária da 6ª Comissão da 1ª Assembléia Geral das Nações Unidas. 1946.

³⁹ Texto Original: “*Affirms that genocide is a crime under international law which the civilized world condemns, and for the commission of which principals and accomplices – whether private individuals, public officials or statesmen, and whether the crime is committed on religious, racial, political or any other grounds – are punishable;*” Smith, Karen. *Genocide and the Europeans*. Cambridge: Cambridge University Press. 2014, p. 251. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/genocide-and-the-europeans/united-nations-general-assembly-resolution-96-i-11-december-1946/89C2FEA43A6B5F24B594DF3741457AF4>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴⁰ “*The General Assembly, therefore, (...) Requests the Economic and Social Council to undertake the necessary studies, with a view to drawing up a draft convention on the crime of genocide to be submitted to the next regular session of the General Assembly.*” Ibid.

Artigo 2.º

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”⁴¹

Mais tarde, no mesmo ano, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) declarou que as proibições contidas na Convenção constituíam direito internacional consuetudinário⁴².

Ao adotar a Resolução 96 (I), a comunidade internacional e a Organização das Nações Unidas reconheceram o novo conceito e legalizaram este termo acadêmico recém-inventado para formar uma nova categoria de crime e, assim, dar ao Direito Penal Internacional uma ferramenta necessária para prevenir, retribuir e afrontar atos dentro do escopo do supracitado Artigo 2º da Convenção de 1948. Ademais, importa ressaltar o que foi retirado – a Organização das Nações Unidas incorporou uma interpretação alternativa do ato de genocídio à de Lemkin.

De certo é pensar que, uma vez que o termo foi cunhado por Lemkin deveria, portanto, tomar a definição do Autor como uma autoridade comum e exaustiva e transplantá-lo para a definição legal. Assim, a nova acepção representou o primeiro afastamento do conceito acadêmico de Lemkin para criar um novo conceito jurídico autônomo.

A demarcação jurídica é, em vista disso, caracterizada por uma série de diferenças perceptíveis do conceito do acadêmico do jurista polônes. O vigente conceito legal não predefiniu uma pessoa ou categoria de pessoas ou um Estado ou Organização como perpetrador, nem o ato a ser formulado, planejado ou conduzido sistematicamente. Segundo parcela da Doutrina, apenas

⁴¹ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.* Resolução 96 (I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1948. Entrada em Vigor em 12 de Janeiro de 1951.

⁴² **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ).** *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, Advisory Opinion (1951) ICJ. Reports 15, 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

categorizou-se o crime pelo pré-requisito de uma *intenção específica*⁴³ de destruir um grupo humano, limitado unicamente à grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos.

Isto posto, possível afirmar que a Organização das Nações Unidas presenteou ao conceito uma definição legal estreita, em oposição à própria definição de Lemkin, onde qualquer tipo de destruição - incluindo cultural - é considerado genocídio, desde que faça parte de um plano coordenado com o objetivo de aniquilar esse grupo.

A despeito de concisa delimitação efetuada pela Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, o conceito e seu conteúdo tornaram-se contestáveis. De certo, após a codificação da palavra, resquícios do velho conceito e a percepção coloquial do que o genocídio deveria significar fundiu-se a nova definição. Atualmente, nota-se a possibilidade de adequar o rótulo a qualquer conjuntura.

A palavra passou a interessar não só para advogados e juristas, mas, para historiadores, psicólogos, antropólogos, cientistas sociais e ao público, encaminhando-a assim para uma nova direção que encontra embate a definição legal.

1.6. Para Além do *nomen iuris*

Diante disso, a definição estipulada também deve ser analisada na perspectiva do que não foi incluído em seu conceito. Conforme defendido por Lemkin originalmente, o genocídio é um fenômeno mais amplo e multifacetado do que o termo estipulado. O advogado polonês acreditava que deveria abranger outras categorias, como, por exemplo, o etnocídio, no qual um Estado adota políticas que resultam na destruição de uma cultura sem causar necessariamente nenhum dano físico. No entanto, juridicamente falando, de acordo com a Convenção sobre Genocídio das Nações Unidas, isso não constituiria genocídio.

Criada em um processo altamente politizado, a definição acordada pelas Nações Unidas

⁴³ Tal tópico será debatido de forma aprofundada posteriormente nesta monografia.

prova ser limitada e excessivamente exclusiva. Esse processo conflituoso é bem resumido por Leo Kuper, que escreve,

Na deliberação dos comitês, ocorreram grandes controvérsias acerca dos grupos a serem protegidos, a questão da intenção, a inclusão de genocídio cultural, o problema da aplicação e punição, a extensão da destruição que constituiria genocídio e a natureza do crime.⁴⁴

Enquanto Kuper não considera útil⁴⁵ criar novas definições de genocídio quando existe uma determinação reconhecida internacionalmente e uma Convenção sobre Genocídio, muitos estudiosos concluíram que a disposição das Nações Unidas é essencialmente falha e, portanto, desenvolveram várias definições mais adequadas às suas perspectivas⁴⁶.

Em uma tentativa de prover uma alternativa ao conceito das Nações Unidas, Vahakn Dadrian, famoso estudioso do genocídio armênio, define genocídio como:

A tentativa bem-sucedida de um grupo dominante, investida de autoridade formal com acesso preponderante aos recursos gerais de poder, de reduzir por coerção ou violência letal o número de um grupo minoritário cujo extermínio final é considerado desejável e útil e cuja vulnerabilidade é um dos principais fatores que contribui para a decisão de cometer genocídio.⁴⁷

Robert Melson define genocídio como:

Uma política pública realizada principalmente pelo Estado, cujo objetivo é a destruição total ou parcial de uma coletividade ou categoria social, geralmente um grupo comunitário, uma classe ou uma facção política.⁴⁸

Enquanto isso, Irving Louis Horowitz conceitua:

Genocídio é a destruição estrutural e sistemática de pessoas inocentes por um aparato burocrático do Estado.⁴⁹

⁴⁴ KUPER, Leo. op.cit. 1981, p. 24.

⁴⁵ KUPER, Leo. op.cit. 1981, p. 39.

⁴⁶ CHALK, Frank; JONASSOHN, Kurt. *The History and Sociology of Genocide*, 1 New Haven, CT: Yale University Press. 1990.

⁴⁷ DADRIAN, Vahakn. *A Typology of Genocide*. International Review of Modern Sociology, 1975, p. 204.

⁴⁸ MELSON, Robert. *Revolution and Genocide: On the Origins of the Armenian Genocide and the Holocaust*. Chicago: University of Chicago Press, 1992, p. 26.

⁴⁹ HOROWITZ, Irving. *Taking Lives: Genocide and State Power*. 4. ed., New Brunswick, NJ: Transaction, 1997, p.

Assim, analisamos que o genocídio é um fenômeno muito mais variado e complexo do que geralmente se supõe. A proliferação de termos e conceitos revela verdadeiramente a profundidade da complexidade dessa forma de violência política e as conseqüentes dificuldades em chegar a um entendimento consensual. No entanto, por mais problemático que seja o processo de definição, ele continua sendo um exercício importante para ajudar a moldar nossa compreensão sobre o que é essa questão e estruturar a compreensão intelectual desse fenômeno – o que será observado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2 – UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL

2.1 Natureza Jurídica

A relevância do *dolus specialis* na definição do crime de genocídio expõe questões importantes sobre a natureza do genocídio e seu *status* como crime de crimes. Neste capítulo, serão apresentadas as análises e discussões tanto doutrinárias quanto jurisprudências acerca dos componentes que moldam o tipo penal incriminador, analisando assim, o que o caracteriza e o que o torna distinto dos demais protegidos pela comunidade internacional.

2.2 Sujeito Ativo

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo que pratique a conduta contida no tipo penal. É necessário que a pessoa seja física – não se admite a figura da pessoa jurídica, tendo em vista não se admitir a responsabilidade penal da mesma, segundo o Estatuto de Roma⁵⁰ –, capaz⁵¹ e maior de 18 (dezoito)⁵² anos completos na data do fato. Além disso, o ato individual de um ser pode fazê-lo responder pelo crime em comento, contanto que tenha por intenção envolver uma pluralidade de agentes pela prática una.⁵³

Tal tese foi destacada no Julgamento de Goran *Jelusic*, um dos soldados responsáveis pelo campo de concentração de Luka em Brčko, no Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPIJ ou TPII)⁵⁴. Foi afirmado pela Câmara (*Trial Chamber*) que os homicídios cometidos por um único indivíduo “são suficientes para estabelecer o elemento material do crime

⁵⁰ JAPIASSÚ, C.E.A. op.cit. 2009.

⁵¹ BRASIL. Decreto Nº 4.388, De 25 de Setembro de 2002. Artigo 30 (1), 31. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm Acesso em: 06 maio 2021

⁵² Ibid.

⁵³ FRAGOSO, Heleno C. “Genocídio”. *Revista de Direito Penal*, n.9/10, 27p. 1973.

⁵⁴ HAIA. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). Estabelecida em 25 de maio de 1993 em Haia, Holanda.

de genocídio e é *a priori* possível conceber que o acusado acolhia a ideia de exterminar um grupo inteiro sem ter a intenção fomentada por qualquer organização na qual outros indivíduos participaram ou participavam.⁵⁵”

Desse modo, a Câmara "não descartou a possibilidade de um indivíduo agir solitariamente para tentar destruir um grupo enquanto tal". Ademais, existem controvérsias tanto legais⁵⁶ quanto acadêmicas⁵⁷ sobre o tema.

2.3 Sujeito Passivo: Os Grupos Protegidos

Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que integre determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso e sofre com as consequências da infração penal^{58,59}.

Como exposto anteriormente, nem todos os grupos socialmente perseguidos foram protegidos pela Convenção de Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a despeito da construção original do termo legal por Raphael Lemkin.⁶⁰ Somente 4 (quatro) categorias adentraram ao tipo penal, sendo elas: grupo nacional, étnico, racial ou religioso, sendo o rol exaustivo – não admitindo contestações. Apesar de discussões no *travaux préparatoires* da Convenção em adicionar coletividades para além das já existentes, como culturais⁶¹, sociais e

⁵⁵ Traduzido do inglês.

JELISIC, ICTY. Caso Nº 95-10-T, Julgamento em 14 de dezembro de 1999. Parágrafo 99-100, p. 31.

Texto Original: “(ii) *Jelusic’s intention to commit genocide. (...) It is therefore only as a perpetrator that Goran Jelusic could be declared guilty of genocide. Such a case is theoretically possible. The murders committed by the accused are sufficient to establish the material element of the crime of genocide and it is a priori possible to conceive that the accused harboured the plan to exterminate an entire group without this intent having been supported by any organisation in which other individuals participated.*”

⁵⁶ Texto Original: “*Trial Chamber will first consider the different concepts of the notion of destruction of a group as such before then reviewing the degree of intent required for a crime to be constituted. In other words, the Trial Chamber will have to verify that there was both an intentional attack against a group and an intention upon the part of the accused to participate in or carry out this attack.*”. Ibid. p. 27.

⁵⁷ Com o intuito de não ocorrer a extensão sobre esse tema complexo na tese de bacharelado, recomenda-se a leitura de: VEST, Hans. “A Structure-Based Concept of Genocidal Intent”. 2007, 5 *Journal of International Criminal Justice* 781 e SCHABAS, William. “Darfur and the “Odious Scourge”: The Commission of Inquiry’s Findings on Genocide”. 2005, 18 *Leiden Journal of International Law* 871-877.

⁵⁸ KUPER, Leo. op.cit. 1981.

⁵⁹ Ademais, há divergência doutrinária quanto à esta afirmação de que o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que integre grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

⁶⁰ KUPER, Leo. op.cit. 1981.

⁶¹ ABTAHI, Hirada. WEBB, Philippa. **Travaux préparatoires – The Genocide Convention**. Editora Koninklijke

políticas, decidiu-se por manter as existentes, exclusivamente.

Dada a relevância do sentimento de pertencimento à um grupo, algo necessário para a experiência humana, é coerente inquirir o motivo pelo qual certas categorias são salvaguardadas pela Convenção. Alguns grupos como econômicos, sociais e lingüísticos, foram excluídos conscientemente, enquanto outros, baseados na orientação sexual, sexo biológico, identidade de gênero e assim por diante, não entraram em pauta. Interessante pontuar que o *travaux préparatoires* da Convenção do Genocídio mostra que a exclusão de grupos políticos provocou mais debate do que qualquer outro aspecto do tratado. A oposição apresentou diversos argumentos contrários à inclusão de grupos políticos, sendo alguns desses: carecimento de homogeneidade e estabilidade necessárias⁶² – pelo envolvimento com o processo político, o que tornaria agrupamentos em torno disso efêmeros; a questão da etimologia da palavra genocídio e a necessidade de não intervir nos assuntos internos dos Estados.

Desde a conclusão da Convenção, várias críticas surgiram – em especial envolvendo à não acepção do crime de genocídio com os atos cometidos por militares, políticos e policiais durante períodos ditatoriais – quanto ao seu conteúdo estreito. Diversificadas propostas foram encaminhadas para ampliá-lo, porém, todas têm sido igualmente mal-sucedidas.

Infortunadamente, a Convenção do Genocídio não formulou explicações sobre os grupos que protege, e não há um entendimento coletivo do que constitui um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Conceitos como “raça”, por exemplo, não têm significado objetivo e existem apenas do ponto de vista de quem pretende defini-los⁶³. Coube a tribunais penais internacionais *ad hoc* designar elucidações para esses termos aparentemente artificiais, de modo que possam ser aplicados a grupos do mundo real. Dado que esses 4 (quatro) grupos são os usufruidores exclusivos do abrigo da Convenção sobre Genocídio, é lamentável que não haja uma definição internacionalmente reconhecida de nenhum deles. É árduo conferir uma interpretação distinta a cada um, visto que se sobrepõem consideravelmente.

Brill NV, Leiden, Países Baixos. Volume 2. 2013.

⁶²ABTAHI, Hirada; WEBB, Philippa. op. cit. 2013.

⁶³JAPIASSÚ, C.E.A. op.cit. 2009.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda, no julgamento de Jean-Paul Akayeshu⁶⁴, empenhou-se em conceder a cada um significado próprio. Porém, antes de adentrarmos nos detalhes pormenores do julgamento, faz-se necessário uma análise do contexto em que se fez ímper levar o acusado ao banco de réus do TPIR.

2.3.1 A Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR)

2.3.1.1 Contexto Histórico

Sob comando da Liga das Nações, a Alemanha, ex-potência colonial perdeu a posse de Ruanda, parte da África Oriental Alemã de 1897 a 1917, tornando-se território da administração belga, após a transferência da província como espólio da Primeira Guerra Mundial.⁶⁵

Durante o período colonial de Ruanda, os termos “Tutsi” e “Hutu” transfiguraram-se claramente como identidades étnicas opostas, e os belgas utilizaram-se desse embate criado como ponto nevrálgico de sua política de governo.⁶⁶ Comandantes, dirigentes e soberanos belgas favoreceram a minoria tutsi, fiando-se na tese de superioridade racial, devido à características físicas presentes no grupo. Observa-se:

Além dos chefes militares e administrativos, e de um verdadeiro exército de clérigos, os belgas enviaram cientistas a Ruanda. Os cientistas trouxeram balanças, fitas métricas e compassos e saíram pesando ruandeses, medindo sua capacidade craniana e realizando análises comparativas de da protuberância relativa de seus narizes. Claro que os cientistas encontraram aquilo em que haviam acreditado o tempo todo. Os tutsis tinham dimensões “mais nobres”, mais “naturalmente” aristocráticas que as dos “rústicos” e “brutos” hutus. No “índice nasal”, por exemplo, o nariz médio tutsi era dois milímetros e meio mais longo e quase cinco milímetros mais fino que o nariz hutu médio.

(...)

Mas os colonizadores belgas aferraram-se ao mito hamítico como modelo e, governando Ruanda mais ou menos em parceria com a Igreja Católica Romana, providenciaram a reorganização da sociedade ruandesa em função das assim chamadas linhas étnicas. O Monsenhor Léon Classe, o primeiro bispo de Ruanda, foi um grande defensor da cassação dos direitos civis dos hutus e do reforço da “tradicional hegemonia dos bem-nascidos” tutsis. Em 1930, ele alertou que qualquer esforço para substituir chefes tutsis por “incultos” hutus “levaria tofo o Estado diretamente à anarquia e ao cruel comunismo

⁶⁴ AKAYESHU, ICTR. Caso N° ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998.

⁶⁵ GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de informá-lo que amanhã seremos mortos com nossas famílias: Histórias de Ruanda*. Tradução – José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁶⁶ Ibid.

antieuropeu”, acrescentando que não temos chefes mais qualificados, mais inteligentes, mais ativos, mais capazes de valorizar o progresso e mais completamente aceitos pelo povo que os tutsis.⁶⁷

Em meados da década de 30, os belgas adotaram uma medida que fez com que se efetivasse o sistema de segregação arraigado na fábula da superioridade tutsi: empreenderam um censo, com o propósito de expedir carteiras de identidade “étnicas”, indicando e rotulando cada ruândes como Hutu (85%), Tutsi (14%) ou Twa.⁶⁸ A partir do mito concebido pelos colonizadores belgas – e a opressão, exclusão e marginalização social ocasionados por isso – criou-se um legado de desassossegos entre Hutus e Tutsis⁶⁹, que haveria de explodir em episódios extremos de violência, mesmo antes de Ruanda ganhar sua independência, por grandes períodos de tempo.

No final da década de 1950, durante o processo de descolonização, as tensões amplificaram-se em Ruanda: o movimento independentista hutu obtinha impulso e força política, social e econômica enquanto blocos do *establishment* tutsi resistiam ao processo de democratização e à perda de privilégios adquiridos no decorrer da administração belga. Em 1959, desenrolou-se à Revolução Ruandesa⁷⁰, incidente que deflagrou um violento levante Hutu no qual centenas de Tutsis foram mortos e milhares deslocados – estima-se que 330.000 indivíduos – e forçados a fugir para países vizinhos.

Tal movimento estabeleceu o início da chamada “Revolução Social ou “Vento da Destruição”, período conturbado e brutal cujo marco deu-se pelo enfraquecimento da monarquia Tutsi e o aprofundamento das tensões étnicas entre Hutus e Tutsis. Em 1961, os Hutus vitoriosos obrigaram o monarca ao exílio e declararam o país uma República. Após um referendo das Nações Unidas, a Bélgica concedeu oficialmente a independência a Ruanda em 1962, empossando Grégoire Kayibanda como presidente.

Um novo ciclo de conflitos surgiu. A violência por motivos étnicos continuou nos anos que

⁶⁷ GOUREVITCH, Philip. op. cit. 2006, p. 54-55.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ CARNEY, J.J. **Rwanda Before the Genocide: Catholic Politics and Ethnic Discourse in the Late Colonial Era.** Oxford: Oxford University Press. 2013.

⁷⁰ Movimento impulsionado liderado pela maioria Hutu que exigia um governo democrática e a saída da monarquia Tutsi.

se seguiram à independência. Estipula-se que 120.000 (cento e vinte mil) pessoas, particularmente Tutsis, refugiaram-se em Estados vizinhos para escapar da brutalidade que compareceu conjuntamente com a gradual chegada ao poder da comunidade hutu. No final da década de 1980, cerca de 480.000 ruandeses tornaram-se refugiados, em especial, no Burundi, Uganda, Zaire⁷¹ e Tanzânia.

O único líder do governo de Ruanda nas duas décadas seguintes, Major General Juvenal Habyarimana, um Hutu moderado, fundou um novo partido político em 1975⁷², o Movimento Nacional Revolucionário para o Desenvolvimento (MRND)⁷³, sendo o único legalmente reconhecido na nação. Foi eleito presidente com base em uma nova Constituição ratificada em 1978 e reeleito em 1983 e 1988, quando era o único candidato.

Em 1988, a Frente Patriótica da Ruanda (FPR)⁷⁴ foi fundada em Kampala, Uganda, como um movimento político e militar com o objetivo declarado de garantir a repatriação de ruandeses no exílio e a reforma do governo ruandês, incluindo a divisão do poder político. O FPR era composto principalmente de exilados Tutsis em Uganda, muitos dos quais serviram no Exército de Resistência Nacional do presidente Yoweri Museveni, que derrubou o governo anterior de Uganda em 1986. Embora as fileiras do FPR incluíssem alguns Hutus, a sua grande maioria, especialmente aqueles em posições de liderança, eram refugiados Tutsis.

Em 1º de outubro de 1990, o FPR lançou um grande ataque a Ruanda a partir de Uganda, com uma força de 7.000 combatentes, dando início a Guerra Civil Ruandesa. Apesar do incursão inicial ter sido bem-sucedido, o Exército de Ruanda conseguiu conter a expansão – contando com recursos enviados por parte da Bélgica, França e Zaire – e expulsou o FPR do país.⁷⁵

Ademais, houve consequências com as ações tomadas. Em virtude das investidas do FPR – que desalojaram – o governo investiu em uma política de propaganda deliberadamente direcionada

⁷¹ República Democrática do Congo.

⁷² GUICHAOUA, André. **From War to Genocide: Criminal Politics in Rwanda, 1990–1994**. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 2005.

⁷³ Em francês: *Mouvement républicain national pour la démocratie et le développement* (MRND).

⁷⁴ Em francês: *Front Patriotique Rwandais* (FPR).

⁷⁵ TWAGILIMANA, Aimable. **Historical Dictionary of Rwanda**. 1ª ed., Oxford: Scarecrow Press. 2015.

a disseminar preconceitos a todos os Tutsis dentro de Ruanda, rotulando-os como cúmplices do FPR. Para além disso, membros Hutus dos partidos de oposição foram etiquetados como traidores.

Vários foram perseguidos, assassinados e presos. A mídia, especialmente o rádio, continuou a espalhar rumores infundados, o que exacerbou adversidades.⁷⁶

Em 4 agosto de 1993, por meio dos esforços de pacificação da Organização da Unidade Africana (OUA) – criada em 25 de maio de 1963 em Addis Abeba, Etiópia – e dos governos da região, a assinatura dos Acordos de Paz de Arusha parecia ter posto fim ao conflito entre o então governo de Habyarimana e a oposição ruandesa Frente Patriótica (FPR).⁷⁷ Outrossim, mirava em outros pontos vitais: a repatriação de refugiados, construção de um Estado Democrático de Direito e eleições.

Em 5 outubro de 1993, o Conselho de Segurança estabeleceu a Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR)⁷⁸ com um mandato que abrangia manutenção da paz, assistência humanitária e apoio geral ao processo de interação entre o governo ruandês comandando por uma maioria Hutu e a minoria Tutsi⁷⁹. Inicialmente, 2.548 (dois mil quinhentos e quarenta e oito) indivíduos⁸⁰ das Nações Unidas foram enviados para auxílio, sendo 440 (quatrocentos e quarenta) belgas.

Infelizmente, o objetivo de conquistar a paz não foi concluído.

Desde o início, entretanto, a vontade de alcançar e manter a paz foi subvertida por alguns dos partidos políticos ruandeses que participaram do Acordo. Com os atrasos que se seguiram na sua implementação, as violações dos direitos humanos tornaram-se mais generalizadas e a situação de segurança deteriorou-se. Mais tarde, as evidências demonstraram irrefutavelmente que os elementos extremistas da maioria hutu, enquanto falavam de paz, estavam na verdade planejando

⁷⁶ GOUREVITCH, Philip. op. cit.

⁷⁷ GUICHAOUA, André. op. cit.

⁷⁸ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução N° 872 – Adotada em 5 de outubro de 1993 pelo Conselho de Segurança em seu 3288º encontro. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/872\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/872(1993)). Acesso em: 08 maio 2021.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ POWER, Samantha. op. cit.

uma campanha para exterminar os Tutsis e os Hutus moderados.

2.3.1.2 O Massacre de Abril de 1994

Na noite de 6 de abril de 1994, o avião que transportava Juvenal Habyarimana, o presidente de Ruanda, e Cyprien Ntaryamira, o presidente do Burundi, foi abatido sobre Kigali, iniciando várias semanas de intensa brutalidade e massacres contínuos contra Tutsis e Hutus moderados. Os assassinatos destruíram a frágil paz estabelecida pelo Acordo de Arusha, mediados na esperança de encerrar o conflito armado entre a Frente Patriótica de Ruanda e o Governo.

As mortes foram catalisadoras para o genocídio em Ruanda. As limitações da Organização das Nações Unidas, devido à questões relacionadas com a soberania nacional e à necessidade de permanecer imparcial ao conduzir operações de manutenção de paz, levaram à completa impotência da UNAMIR para estancar algo – tornando-se apenas testemunha dos acontecimentos.

Depois que 10 (dez) soldados belgas⁸¹ foram assassinados em abril de 1994, o contingente do país foi removido de Ruanda e a UNAMIR foi reduzida para cerca de 270 indivíduos. 27 membros da missão foram mortos. Potências internacionais como França, Reino Unido e Estados Unidos se omitiram em deter, socorrer e contribuir para conter a situação catastrófica:

Em Kigali, nos primeiros dias, os assassinos eram soldados do governo e milicianos bem equipados que dependiam principalmente de armas automáticas e granadas. No interior de Ruanda, aonde a matança espalhou-se de forma gradual, os assassinatos iniciais foram cometidos com a utilização de armas de fogo. Porém, conforme mais hutu se juntavam, os instrumentos destrutivos tornavam-se cada vez menos sofisticadas - facas, facões, lanças e o tradicional masu – porretes volumosos com pregos saindo deles. Posteriormente, chaves de fenda, martelos e guidões de bicicleta foram adicionados ao arsenal. Os assassinos geralmente carregavam uma arma em uma das mãos e um rádio transmitindo comandos de homicídio na outra.

Dezenas de milhares de tutsis fugiram de suas casas em pânico e foram capturados e massacrados em postos de controle. Pouca atenção foi dada à sua condição.

(...)

Antes da queda do avião em 6 de abril, os Estados Unidos ignoraram os diversos alertas iniciais sobre a iminente violência em massa. Denegou os requerimentos provenientes da Bélgica para reforçar a missão de manutenção da paz. Quando os massacres começaram, a administração Clinton não apenas não enviou tropas a Ruanda para contestar a matança,

⁸¹ POWER, Samantha. op. cit. 2013.

mas recusou inúmeras outras opções.⁸² (Traduzido do inglês.)

Estima-se que entre 800 (oitocentos) mil a 1 (hum) milhão de pessoas pereceram durante os 100 (cem) dias sangrentos que se seguiram – uma taxa de aniquilamento cinco vezes maior do que no auge da “Solução Final” nazista.⁸³

2.3.2 A Categorização dos Grupos Protegidos

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR ou ICTR) foi criado por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁸⁴, constituído para averiguar e julgar infrações cometidas em Ruanda. Em seu estatuto, a Corte tinha jurisdição⁸⁵ para investigar crimes contra a humanidade (Artigo 3º ETPIR), violações ao Artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e ao Segundo Protocolo Adicional (Artigo 4º ETIPR). Para além disso, foi o primeiro tribunal *ad hoc* com mandato para julgar o crime de genocídio (Artigo 2º ETIPR).

É de suma importância frisar que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi, também, a primeira corte a enfrentar a questão das caracterizações dos grupos protegidos pela Convenção do Genocídio. Em suas sessões e, posteriormente, condenações, o tribunal abordou diretamente a narrativa de que o grupo de vítimas tutsis atendia aos requisitos da Convenção de Genocídio – o

⁸² POWER, Samantha. op. cit. 2013, p. 334.

Texto Original: “*In Kigali in the early days, the killers were well-equipped government soldiers and militiamen who relied mainly on automatic weapons and grenades. In the countryside, where the slaughter gradually spread, the killing was done at first with firearms, but as more Hutu joined, weapons became increasingly unsophisticated - knives, machetes, spears, and the traditional masu, bulky clubs with nails protruding from them. Later screwdrivers, hammers, and bicycle handlebars were added to the arsenal. Killers often carried a weapon in one hand and a transistor radio piping murder commands in the other. Tens of thousands of Tutsis fled their homes in panic and were snared and butchered at checkpoints. Little care was given to their disposal. (...) Ahead of the April 6th plane crash, the United States ignores extensive early warnings about imminent mass violence. It denied Belgian requests to reinforce the peacekeeping mission. When the massacres started, not only did the Clinton Administration not send troops to Rwanda to contest the slaughter, but it refused countless other options.*”

⁸³ Ibid., p. 334.

⁸⁴ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. S/RES/955(1994) - Resolução N° 955 – Adotada em 8 de novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança em seu 3453º encontro. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198038?ln=en> . Acesso em: 08 maio 2021

⁸⁵ **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA**. Estatuto do Tribunal Penal Internacional Para a Ruanda. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf. Acesso em: 08 maio 2021

que gerou controvérsias.⁸⁶

2.3.2.1 Julgamento de Jean-Paul Akayeshu

TPIR tentou dar um significado a cada categoria – estabelecendo definições genéricas. Em *Akayeshu*, descreveu grupo nacional como uma “coleção de pessoas que compartilham um vínculo legal baseado na cidadania comum, combinada com a reciprocidade de direitos e deveres”⁸⁷; o que é descrito como grupo racial “baseia-se nos traços físicos hereditários frequentemente identificados com uma região geográfica, independentemente de fatores linguísticos, culturais, nacionais ou religiosos”⁸⁸; um grupo étnico representava “um grupo cujos membros compartilham uma língua ou cultura comum”⁸⁹; e um grupo religioso “grupo cujos membros compartilham a mesma religião, modo de culto ou crenças comuns.”⁹⁰

A Câmara de Julgamento do ICTR em *Akayeshu* encontrou dificuldades para avaliar se os Tutsis eram um grupo protegido pela Convenção do Genocídio no contexto dos massacres em Ruanda: o óbice era distinguir os Tutsis – vítimas – dos Hutus – perpetradores – com base nas concepções objetivas de cada categoria abarcada pelo tipo penal. Ambos os grupos de Ruanda compartilhavam práticas consuetudinárias: a língua *Kinyarwanda*, a região geográfica e características físicas gerais. Depois de examinar as evidências, o tribunal concluiu que “a população tutsi não tem sua própria língua ou cultura distinta do resto da população ruandesa”⁹¹.

Na tentativa de contornar esse problema, o Tribunal adotou uma nova abordagem. Conforme denota-se do trecho abaixo:

⁸⁶ AKHAVAN, Payam. **Reducing Genocide to Law: Definition, Meaning, and the Ultimate Crime**. Cambridge University Press. pp. 144-153. 2012.

⁸⁷ **AKAYESHU**, ICTR. Caso N° ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998. Parágrafo 512. Texto Original: “(...) *the Chamber holds that a national group is defined as a collection of people who are perceived to share a legal bond based on common citizenship, coupled with reciprocity of rights and duties.*”

⁸⁸ Ibid. Parágrafo 514. Texto Original: “*The conventional definition of racial group is based on the hereditary physical traits often identified with a geographical region, irrespective of linguistic, cultural, national or religious factors.*”

⁸⁹ Ibid. Parágrafo 513. Texto Original: “*An ethnic group is generally defined as a group whose members share a common language or culture.*”

⁹⁰ Ibid. Parágrafo. 515. Texto Original: “*The religious group is one whose members share the same religion, denomination or mode of worship.*”

⁹¹ Ibid. Parágrafo 170. Texto Original: “*The Chamber notes that the Tutsi population does not have its own language or a distinct culture from the rest of the Rwandan population.*”

No entanto, a Câmara considera que há uma série de de indicadores objetivos do grupo como um grupo com uma identidade distinta. Todos os cidadãos ruandeses eram obrigados, antes de 1994, a portar um cartão de identidade que incluía o reconhecimento do indivíduo à um grupo étnico (*ubwoko* em Kinyarawanda e *ethnie* em francês), sendo o grupo étnico hutu, tutsi ou Twa. A Constituição e as leis ruandesas em vigor em 1994 também identificaram os ruandeses por referência ao seu grupo étnico.

(...)

Ademais, existiam regras consuetudinárias em Ruanda que governavam a determinação do grupo étnico, que seguia as linhas patrilineares de hereditariedade. A identificação de pessoas como pertencentes ao grupo de hutu ou tutsi (ou Twa) tornou-se assim incorporada na cultura ruandesa. As testemunhas ruandesas que se apresentaram perante a Câmara identificaram-se por etnia e, de um modo geral, conheciam a etnoa a que pertenciam os seus amigos e vizinhos. Outrossim, os tutsis foram vistos como um grupo étnico por aqueles que os mataram.

(...)

A Câmara considerou se os grupos protegidos pela Convenção sobre Genocídio, ecoados no Artigo 2º do Estatuto, deveriam ser limitados apenas aos quatro grupos expressamente mencionados **e se não deveriam incluir também qualquer grupo que seja estável e permanente como os quatro mencionados. grupos.** Em outras palavras, a questão que se coloca é se seria impossível punir a destruição física de um grupo como tal nos termos da Convenção do Genocídio, se o referido grupo, embora estável e membro seja por nascimento, não atende à definição de qualquer um dos quatro grupos expressamente protegidos por a Convenção de Genocídio. Na opinião da Câmara, é particularmente importante respeitar a intenção dos redatores da Convenção sobre o Genocídio, que, de acordo com os *travaux préparatoires*, era patentemente garantir a proteção de qualquer grupo estável e permanente.⁹² (Grifos nossos. Traduzido do inglês.)

Evidencia-se que apesar do grupo Tutsi não se enquadrar em nenhuma das categorias enumeradas na Convenção do Genocídio, a Câmara concluiu que, ainda assim, tinha direito à proteção. Ou seja, com o afastamento de uma compreensão puramente textual – e legal – do Artigo em questão, deliberou-se que os grupos apadrinhados pela Convenção do Genocídio não se limitavam aos quatro expressamente listados. Nessa perspectiva, qualquer comunidade permanente e estável se enquadraria na infração em tela.

O efeito do *Akayeshu* foi significativamente limitado, entretanto. Embora aceitando que os redatores dos *travaux préparatoires* desejavam amparar grupos estáveis, as Câmaras subsequentes do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPII) relutaram em acompanhar o entendimento de *Akayeshu*, evitando assim, expandir a Convenção do Genocídio para cobrir uma categoria residual de grupos não enumerados.

Parcialmente, verifica-se isso ao fato de que o conceito de grupos permanentes e estáveis é

⁹² **AKAYESHU**, ICTR. Caso Nº ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998. Parágrafos 170-171, 516.

extremamente controverso, como explicitado anteriormente. A título de exemplo, a religião é um grupo enumerado que abrange, em essência, um elemento de escolha e, conseqüentemente, passível de mutabilidade. Entretanto, existem agrupamentos que não são opções de vida e, em algum nível, imutáveis, como: identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, sexo biológico e outros.

Para mais, é questionável se uma categoria residual é consistente com a intenção dos redatores, que optaram por um catálogo exaustivo. Conseqüentemente, quase nenhum caso desde *Akayeshu* esteve disposto a reconhecer uma categoria distinta.⁹³ No entanto, ações continuaram a aceitar que os redatores dos *travaux préparatoires* pretendiam proteger grupos estáveis e permanentes, mesmo que os grupos se limitassem aos que foram enumerados. Em *Rutaganda*, o TPII declarou:

No entanto, a Câmara entende que uma definição subjetiva por si só não é suficiente para determinar os grupos de vítimas, conforme previsto na Convenção do Genocídio. Parece, a partir de uma leitura dos *travaux préparatoires* que certos grupos, tais como grupos políticos e econômicos, foram excluídos de proteção por serem considerados "mutáveis", aos quais um ser ingressa por meio do compromisso político individual. Isso parece sugerir o contrário do que a Convenção presumivelmente destinou-se: abranger grupos relativamente estáveis e permanentes.

Portanto, a Câmara entende que, ao avaliar se um determinado grupo pode ser considerado como protegido do crime de genocídio, ela procederá caso a caso, levando em consideração tanto as evidências relevantes apresentadas quanto o contexto político e cultural como indicado *supra*.

(...)

A identificação de pessoas como pertencentes ao grupo Hutu ou Tutsi ou Twa tornou-se incorporado à cultura de Ruanda, e pode, na luz dos *travaux préparatoires* da Convenção do Genocídio, qualificar-se como um estável e permanente grupo, aos olhos da sociedade ruandesa e da comunidade internacional. Em Ruanda em 1994, os tutsis constituíram um grupo étnico.⁹⁴ (Traduzido do inglês.)

2.4 Os Atos Proibidos

2.4.1 “Matar Membros do Grupo”

O Artigo II (a) da Convenção afirma qual é a conduta a ser realizada para que um indivíduo seja acusado de cometer genocídio contra outrem: matar membros do grupo. Nos Julgamentos de

⁹³ AKHAVAN, Payam. op.cit. 2012, p. 153.

⁹⁴ RUTAGANDA, ICTR. Caso N° ICTR-96-3-T. Trial Chamber I, Julgamento em 6 de dezembro de 1999. Parágrafos 57-58, 374.

Akayesh e Kayishema, identificou-se dois elementos essenciais para configurar o ato qualificado, ocasionando a possível responsabilização criminal do agente: a vítima deve estar morta e é basilar que o homicídio tenha sido cometido com intenção genocida⁹⁵, não sendo obrigatório ser premeditado.

Importante frisar que basta o assassinato de um único membro do grupo protegido pela Convenção para que o perpetrador possa responder pela infração penal cometida. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*⁹⁶ e pelo Tribunal Penal Internacional⁹⁷, apesar de ainda haver divergências.

Devido à aplicação do Artigo 30 (Elementos dos Crimes) do Estatuto de Roma, o *animus necandi* deve ser específico, para que assim o indivíduo seja capaz de ser processado e julgado no Tribunal Penal Internacional.⁹⁸ Embora a indispensabilidade de demonstração do ônus da prova, ou seja, evidência de que uma pessoa do grupo tutelado faleceu de fato, também poderá ser inferido, tornando-se desnecessário a exibição do corpo recuperado da vítima.⁹⁹

Segundo a Câmara de Apelação do Tribunal para a Antiga Iugoslávia:

Quanto à prova de intenção específica, pode, na ausência de evidência explícita direta, ser inferida de uma série de fatos e circunstâncias, como o contexto geral, a perpetração de outros atos culpáveis sistematicamente dirigidos contra o mesmo grupo, a escala de atos cometidos, a perseguição sistemática de indivíduos por conta de seu pertencimento a um determinado grupo, ou a repetição de atos destrutivos e discriminatórios.¹⁰⁰ (Traduzido do inglês.)

⁹⁵ SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. 2ª ed., Cambridge: Cambridge University Press. 2009.

⁹⁶ MPAMPARA, ICTR. Caso Nº ICTR-01-65-T, Julgamento em 11 de setembro de 2006. Parágrafo 8.

NDINDABAHIZI, ICTR. Caso Nº ICTR-01-71-A, Julgamento em 15 de julho de 2004. Parágrafo 135.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ‘*Discussion Paper Proposed by the Coordinator, Article 6: The Crime of Genocide*’, Doc. PCNICC/1999/WGEC/RT.1. 1999.

⁹⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Elements of Crimes, Article 6 (a) (3). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

⁹⁹ KUPER, Leo. op.cit.

¹⁰⁰ JELISIC, ICTY. Caso Nº 95-10-T, Câmara de Apelação, Julgamento em 5 de julho de 2001. Parágrafo 47.

Texto Original: “*As to proof of specific intent, it may, in the absence of direct explicit evidence, be inferred from a number of facts and circumstances, such as the general context, the perpetration of other culpable acts systematically directed against the same group, the scale of atrocities committed, the systematic targeting of victims on account of their membership of a particular group, or the repetition of destructive and discriminatory acts.*”

Ademais, se porventura existir dúvida sobre existência do dolo específico, o Réu poderá ser acusado de acordo com o Artigo II (b) da Convenção pela conduta que causou a morte¹⁰¹. Em *Kayishema*, a Câmara de Julgamento definiu que:

A título preliminar, a Câmara considera que, ao implementar a política de genocídio, a intenção de *Kayishema*, os que estavam sob seu controle e *Ruzindana*, era de matar membros do grupo tutsi nos quatro locais do crime. **Inerente ao ato de matar em massa é infligir sérios danos físicos e mentais. Por exemplo, a Câmara de Julgamento teve a oportunidade de ver vários ferimentos ocasionados nas vítimas por bala e facão, ainda em estado de cicatrização completa.** Além disso, a Câmara ouvir o depoimento de várias testemunhas que contaram ter visto seus entes queridos serem mutilados, estuprados ou mortos de forma hedionda. As evidências demonstraram que o ato genocida das dos acusados foi de promover o assassinato. **Assim, a Câmara de Julgamento responsabiliza *Kayishema* e *Ruzindana* pelos resultados das mortes e graves danos físicos e mentais à população tutsi em Kibuye.**¹⁰² (Grifos nossos. Traduzido do inglês.)

2.4.2 “Causar Lesão Grave à Integridade Física ou Mental de Membros do Grupo”

Segundo William Schabas, a existência de ações que produzem lesões corporais é familiar aos ordenamentos jurídicos nacionais¹⁰³, sendo criminalizadas pelas leis domésticas em diversos graus de acordo com a gravidade do resultado ocasionado.¹⁰⁴

Os redatores dos *travaux préparatoires* não procederam de forma escassa durante a confecção da Convenção do Genocídio. Conforme nota-se do Artigo II (b), atos que causam graves danos corporais ou mentais aos membros do grupo encontram-se criminalizados, a despeito da falsa percepção popular do genocídio limitado à uma ação ou porte que cause óbito de alguém.

¹⁰¹ CRYER, Robert; et. al., op. cit.

¹⁰² KAYISHEMA, ICTR. Caso Nº ICTR-95-1-T. Trial Chamber II, Julgamento em 21 de maio de 1999. Parágrafo 547. Texto Original: “As a preliminary matter, the Chamber finds that in implementing the policy of genocide, the intent of *Kayishema*, those under his control and *Ruzindana*, was to kill members of the Tutsi group at the four crime sites. Inherent in the act of mass killing is the infliction of serious bodily and mental harm. For example, the Trial Chamber was presented with the opportunity to view numerous healing bullet and machete wounds. Furthermore, the Chamber heard the testimony of many witnesses who recounted having watched their loved ones mutilated, raped or killed in a heinous manner. The evidence established that the genocidal act of the accused persons was killing. The Trial Chamber holds *Kayishema* and *Ruzindana* responsible for the results of the killings and serious bodily and mental harm to the Tutsi population in Kibuye.”

¹⁰³ KUPER, Leo. op.cit.

¹⁰⁴ Artigo 129, Código Penal Brasileiro de 1940.

No Julgamento de Adolf Eichmann em Israel, tenente-general da SS¹⁰⁵ (*Schutzstaffe*), o Tribunal Distrital de Jerusalém declarou que:

(...) Não há dúvida de que causar danos corporais graves aos judeus foi um resultado direto e inevitável das atividades realizadas com a intenção de exterminá-los e aqueles que permaneceram vivos, por exemplo, são as testemunhas dessa catástrofe que deram provas neste caso. (...) Foi provado que, (...) o acusado, junto com outros, causou grave dano por meio de escravidão, fome, deportação e perseguição, confinamento em guetos, em campos de trânsito e em campos de concentração - tudo isso sob condições destinadas a humilhar os judeus, a negar seus direitos como seres humanos, de reprimi-los e atormentá-los com sofrimento desumano e tortura", e tudo isso com a intenção de exterminar o povo judeu.¹⁰⁶ (Traduzido do inglês.)

A Comissão de Direito Internacional foi para além do entendimento dos *travaux préparatoires*, afirmando que: “A Lesão Corporal ou Mental infligida sobre os membros deve ser de natureza tão grave a ponto de ameaçar a destruição total ou parcial do grupo.”¹⁰⁷.

Não há necessidade de que a agressão seja perpétua. Nesse sentido, a Câmara de Julgamento em Stakić, acompanhando a jurisprudência fundamentada em Akayeshu, o primeiro caso a reconhecer que atos de violência sexual e estupro poderiam constituir genocídio, interpretou que causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo é entendido como:

inter alia, atos de tortura, tratamento desumano ou degradante, violência sexual incluindo estupro, interrogatórios combinados com espancamentos, ameaças de morte e danos que prejudicam a saúde ou causam desfiguração ou lesões. O dano infligido não precisa ser permanente e irremediável. (Traduzido do inglês)

Ao analisar os acontecimentos do Genocídio de Srebrenica – massacre de aproximadamente 8.000 (oito mil) bósnios muçumanos entre 11 e 25 de julho de 1995, perpetrado sob o comando do General Ratko *Mladić* – entendeu-se em *Krstić* que os episódios impostos por sérvios aos poucos que sobreviveram às matanças caíam no âmbito de danos físicos e mentais. Por mais que a intenção definitiva fosse o assassinato em massa da população da pacata cidade, a Câmara de

¹⁰⁵ Organização paramilitar formada em 4 de abril de 1925 ligada ao Partido Nazista e Adolf Hitler.

¹⁰⁶ **A-G Israel v. Eichmann**. Caso Criminal N° 40/61, Julgamento em 12 de dezembro de 1961. Disponível em: https://www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/Israel/Eichmann_Judgement_11-12-1961.pdf Acesso em: 09 maio 2021

¹⁰⁷ Traduzido do inglês.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the International Law Commission on the Work of Its Forty-Eighth Session, 6 May-26 July 1996, UN Doc. A/51/10, p. 91. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/sessions/48/> Acesso em: 09 maio 2021

Julgamento em *Krstić* considerou o resultado como uma espécie de ofensa “menor e inclusa”, observando que as violações corpóreas e mentais, necessariamente, eram uma “consequência natural e previsível do empreendimento”.¹⁰⁸

2.4.3 “Submeter Intencionalmente o Grupo a Condição de Existência Capazes de ocasionar-lhe a Destruição Física Total ou Parcial”

Em *Akayeshu*, a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda propôs que o Artigo II (c) da Convenção do Genocídio compreende técnicas de eliminação em que o agente não provoca imperiosamente a morte imediata dos membros do grupo-alvo, contudo, a partir de sua conduta, busca ocasionar sua destruição física no final. Nesse sentido:

A Câmara defende que a expressão ‘submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial’ deve ser interpretada como os métodos de destruição pelos quais o perpetrador **não mata imediatamente os membros do grupo, mas que, em última instância, buscam sua destruição física**. Para efeitos de interpretação do artigo 2 (2) (c) do Estatuto (e do artigo II (c) da Convenção), a Câmara é de opinião que os meios de infligir deliberadamente às condições de vida do grupo são calculados para efetuar a sua A destruição física, total ou parcial, inclui, entre outras coisas, a sujeição de um grupo de pessoas a uma dieta alimentícia ineficiente, a expulsão sistemática de suas casas e a redução dos serviços médicos essenciais abaixo dos requisitos mínimos.¹⁰⁹ (Traduzido do inglês)

Não existe uma duração precisa de tempo no qual as circunstâncias devam ser impostas ao grupo-alvo.¹¹⁰ Alguns exemplos que, em tese, conduzem à uma morte lenta, são: falta de moradia adequada e insuficiência de acomodação, roupas, itens de higiene, fome, água, trabalho excessivo e dentro outros. Ao contrário duas categorias anteriores, o crime de impor deliberadamente condições de vida para provocar a destruição do grupo não exige prova de resultado.

¹⁰⁸ *Krstić*, ICTR. Caso Nº IT-98-33-T, Julgamento em 2 de agosto de 2001. Parágrafo 635.

¹⁰⁹ *AKAYESHU*, ICTR. Caso Nº ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998. Parágrafo 505. Texto Original: “*The Chamber holds that the expression deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part, should be construed as the methods of destruction by which the perpetrator does not immediately kill the members of the group, but which, ultimately, seek their physical destruction. For purposes of interpreting Article 2(2)(c) of the Statute (and article II(c) of the Convention), the Chamber is of the opinion that the means of deliberate inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction, in whole or in part, include, inter alia, subjecting a group of people to a subsistence diet, systematic expulsion from homes and the reduction of essential medical services below minimum requirement.*”

¹¹⁰ SCHABAS, William A. op. cit.

Os Elementos dos Crimes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional interpretam o ato proibido, como:

Artigo 6 (c): Genocídio infligindo deliberadamente condições de vida calculadas para causar destruição física.

Elementos

1. O perpetrador infligiu certas condições de vida a uma ou mais pessoas.
 2. Tal pessoa ou pessoas pertenciam a um determinado nacional, étnico, racial ou religioso grupo.
 3. O perpetrador pretendia destruir, no todo ou em parte, aquele nacional, étnico, racial ou grupo religioso, como tal.
 4. As condições de vida foram calculadas para provocar a destruição física daquele grupo, no todo ou em parte.
 5. A conduta ocorreu no contexto de um padrão manifesto de conduta semelhante dirigida contra esse grupo ou foi uma conduta que poderia ela própria efetuar tal destruição.¹¹¹
- (Traduzido do inglês)

As circunstâncias devem ser calculadas para causar a destruição, mas, o sucesso da infração ou não, mesmo em parte, é irrelevante, tendo em vista que para sua consumação não se faz necessário atingir o resultado. Sem embargo, caso este seja alcançado, o perpetrador irá responder na forma das alíneas (a) ou (b) do Artigo 6º do Estatuto de Roma.

2.4.4 “Adotar Medidas Destinadas a Impedir Nascimentos”

No período em que o III Reich esteve no poder, numerosas atrocidades sucederam-se. Uma das mais infames – e conhecidas – era a recorrente prática de esterilização forçada, tanto em homens quanto em mulheres. Porém, a atividade era frequentemente utilizada em pessoas do sexo feminino. São incontáveis relatos de mulheres judias e não-judias sendo estupradas e brutalizadas, forçadas à prostituição ou obrigadas a se submeter à esterilização, aborto contra sua vontade, mutilação sexual, controle de natalidade forçado, separação dos sexos e proibição de casamentos. Tais ações faziam parte da agenda nazista de criar uma raça superior.

¹¹¹ **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** Elements of Crimes, Article 6 (C). Texto Original: “*Article 6 (c) Genocide by deliberately inflicting conditions of life calculated to bring about physical destruction. Elements 1. The perpetrator inflicted certain conditions of life upon one or more persons. 2. Such person or persons belonged to a particular national, ethnical, racial or religious group. 3. The perpetrator intended to destroy, in whole or in part, that national, ethnical, racial or religious group, as such. 4. The conditions of life were calculated to bring about the physical destruction of that group, in whole or in part. 5. The conduct took place in the context of a manifest pattern of similar conduct directed against that group or was conduct that could itself effect such destruction.*” Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

Nesse sentido, o Artigo II (d) da Convenção sobre Genocídio foi criado tendo por base os métodos adotados pelo Nazismo, para que assim, houvesse possibilidade de no futuro impedir a realização de tamanha desumanidade. Infelizmente, a sociedade internacional não cumpriu com o objetivo. Tanto na Guerra dos Balcãs quanto no Genocídio de Ruanda tais medidas foram usadas para realizar uma “limpeza étnica” – tanto pelo assassinato quanto pela ideia de purificação de raça.

Explicitando como tal método pode vir a ser uma forma de genocídio, o Tribunal Penal Internacional Para Ruanda no julgamento de *Akayeshu* alegou:

Para fins de interpretação do Artigo 2 (2) (d) do Estatuto, a Câmara considera que as medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo devem ser interpretadas como: mutilação sexual, esterilização forçada, controle de natalidade, separação dos sexos e proibição de casamentos. Nas sociedades patriarcais, onde o pertencimento à um grupo é determinado pela identidade do pai, um exemplo de medida destinada a prevenir nascimentos é o estupro cometido por um perpetrador contra uma mulher do grupo perseguido em questão, com a intenção de que ela dê à luz uma criança que, conseqüentemente, não pertencerá ao grupo de sua mãe. Além disso, a Câmara observa que as medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro do grupo podem ser além de físicas. Por exemplo, o estupro pode ser uma medida destinada a prevenir nascimentos quando a pessoa estuprada, posteriormente, se recusa a procriar. Da mesma forma que os membros podem ser conduzidos, por meio de ameaças ou traumas, a não procriar.¹¹² (Traduzido do inglês)

Destoando do pensamento exposto acima, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslavia, as acusações de adoção de medidas destinadas a impedir nascimento no seio do grupo não foram muito adiante. Porém, tal alegação fez parte do caso de direito internacional público levado à Corte Internacional de Justiça para julgar a devida aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime do Genocídio (Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro).

Alegou-se que a “separação forçada de muçulmanos e muçulmanas foi sistematicamente

¹¹² **AKAYESHU**, ICTR. Caso N° ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998. Parágrafos 507-508. Texto Original: “*For purposes of interpreting Article 2(2)(d) of the Statute, the Chamber holds that the measures intended to prevent births within the group, should be construed as sexual mutilation, the practice of sterilization, forced birth control, separation of the sexes and prohibition of marriages. In patriarchal societies, where membership of a group is determined by the identity of the father, an example of a measure intended to prevent births within a group is the case where, during rape, a woman of the said group is deliberately impregnated by a man of another group, with the intent to have her give birth to a child who will consequently not belong to its mother's group. Furthermore, the Chamber notes that measures intended to prevent births within the group may be physical but can also be mental. For instance, rape can be a measure intended to prevent births when the person raped refuses subsequently to procreate, in the same way that members of a group can be led, through threats or trauma, not to procreate.*”

praticada quando vários territórios foram ocupados pelas forças sérvias... o que abriu a possibilidade para acarretar um declínio na taxa de natalidade do grupo, dada a falta de contato físico durante muitos meses. Para mais, a Demandante arguiu que “o estupro e a violência sexual contra as mulheres levaram à traumas físicas que interferiram nas funções reprodutivas das vítimas e, em alguns casos, resultaram em infertilidade.”¹¹³ A Bósnia utilizou como argumento a decisão tomada pela Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda que, em *Akayeshu*, considerou que o estupro poderia ser incluso no alínea (d) da definição de genocídio.

Apesar do não reconhecimento da defesa acima, a Corte Internacional de Justiça responsabilizou a Sérvia por:

(5) por doze votos a três,

Conclui que a Sérvia violou a obrigação de prevenir o genocídio, sob a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, em relação ao genocídio que ocorreu em Srebrenica em julho de 1995;

(6) por quatorze votos a um,

Conclui que a Sérvia violou suas obrigações sob a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio por ter falhado em transferir Ratko Mladić, indiciado por genocídio e cumplicidade no genocídio, para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, e, portanto, falhou em cooperar plenamente com este Tribunal;

(7) por treze votos a dois,

Conclui que a Sérvia violou sua obrigação de cumprir com as medidas provisórias ordenadas pela Corte em 8 de abril e 13 de setembro de 1993 neste caso, na proporção em que falhou em tomar todas as medidas dentro de seu alcance para prevenir o genocídio em Srebrenica em julho de 1995;

(8) por quatorze votos a um,

Decide que a Sérvia deve tomar imediatamente passos efetivos para assegurar pleno cumprimento com sua obrigação sob a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio de punir atos de genocídio tal como definidos pelo Artigo II da Convenção, ou qualquer dos outros atos proscritos pelo Artigo III da Convenção, e de transferir indivíduos acusados de genocídio ou de qualquer desses outros atos para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, e de cooperar plenamente com este Tribunal;

(9) por treze votos a dois,

Conclui que, com relação às violações pela Sérvia das obrigações referidas nos subparágrafos (5) e (7) acima, as conclusões da Corte nesses parágrafos constituem satisfação apropriada, e que o caso não é um tal em que uma ordem de pagamento de compensação, ou, a respeito da violação referida no subparágrafo (5), uma direção de fornecer certezas e garantias de não-repetição, seriam apropriadas.”¹¹⁴

¹¹³ SCHABAS, William A. op. cit. 2009, pp. 199-200.

¹¹⁴ **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**. Caso Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro). Tradução por Taciano S. Zimmermann, Resumo do Julgamento de 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Caso-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-Preven%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-do-Crime-de-Genoc%C3%ADdo-B%C3%B3snia-e-Herzegovina-vs.-S%C3%A9rvia-e-Montenegro-Tradu%C3%A7%C3%A3o-1.pdf> Acesso em: 09 maio 2021.

2.4.5 “Efetuar a Transferência Forçada de Crianças do Grupo para Outro Grupo”

O Artigo II (e) foi acrescentado na Convenção de Genocídio como uma indulgência pela exclusão de genocídio cultural da lista dos grupos protegidos. Tal ato proibido, ademais, obteve pouca consideração judicial nos tribunais *ad hoc*. Desse modo, a fonte interpretativa mais confiável sobre o assunto advém Tribunal Penal Internacional que elucida e desenvolve o significado.

Nos Elementos dos Crimes do Estatuto de Roma, se define criança como “menores de 18 (dezoito) anos”. Explica-se em uma nota de rodapé que o termo “transferência forçada” não se restringe à força física, porém, pode incluir ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra um indivíduo ou grupo de pessoas, podendo tirar vantagem por meio de um ambiente coercitivo.¹¹⁵

2.5 Tipo Subjetivo

Apesar das similaridades – sendo considerado uma forma de crime contra a humanidade – o genocídio diferencia-se por sua ênfase especial no dolo. Logo, necessita-se de comprovação de uma intenção específica para configurar a infração penal exposta acima.

O crime é, de fato, caracterizado pela “excedente” de intencionalidade – o que torna sua averiguação, por vezes, árdua. Os atos proibidos são elevados à genocídio quando se demonstra que o perpetrador não só queria cometer a conduta, mas, também, continha a pretensão da destruição do grupo-alvo, como uma entidade separada e distinta, de forma total ou em parte. Isso será aprofundado no próximo capítulo.

2.5.1 O *Dolus Specialis* de destruir o grupo “no todo ou em parte”

Deve-se analisar se no cometimento do ato se o perpetrador possuía a intenção específica de destruir o grupo no todo ou em parte. Este aspecto da intenção causou – e ainda causa –

¹¹⁵ SCHABAS, William A. *op. cit.*

considerável controvérsia, tendo em vista a forma o grupo protegido pela Convenção do Genocídio é observado, categorizada e conceituado.

Uma das problemáticas é a questão geográfica. Citando caso já exposto anteriormente de genocídio, sabe-se que os perpetradores do Massacre de 1994 em Ruanda tinham por objetivo aniquilar os Tutsis, mas, não necessariamente, em qualquer território que estivessem. Isto é, os *agentes* não demonstraram ter a empreitada de assassinar os membros da comunidade Tutsi em todos os lugares que estivessem, mas, somente aqueles que se encontravam em Ruanda.

A relevância de compreender a diferença é saber se o foco principal era querer destruir os Tutsis globalmente (*destruir no todo*) ou apenas em Ruanda (*destruir em parte*). Tal diferença é significativa para podermos atribuir corretamente determina conduta prevista no tipo legal do genocídio.

2.5.2 O *Dolus Specialis* de destruir o grupo “como tal”

Para que um indivíduo enfrente uma acusação de cometimento de genocídio, faz-se substancial a percepção de que o perpetrador visava destruir o grupo em função de características peculiares à ele. A essência discriminatória do genocídio preceitua que as vítimas não sejam selecionadas somente em virtude de sua identidade individual, mas, por pertencerem a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.¹¹⁶

¹¹⁶ NIYITEGEKA, ICTR. Caso N° ICTR-96-14-A, Tribunal de Apelação. Julgamento em 9 de julho de 2004. Parágrafos 47-54.

CAPÍTULO 3 – A CONFIGURAÇÃO DO *DOLUS SPECIALIS* NO CRIME DE GENOCÍDIO: CONSTRUÇÃO E PROBLEMÁTICA

3.1 Um novo Crime Contra a Humanidade

Em 9 de dezembro de 1948, concluiu-se em Paris, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, um tratado multilateral que previu normas gerais ao combate de situações examinadas como massacres: a Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio¹¹⁷. Tal instrumento foi fundamental para a criação de obrigação legal (*erga omnes*) entre os Estados-Parte Contratantes para evitar e agir em casos de genocídio, gerando responsabilidade de ação, de acordo com o propósito da Convenção.¹¹⁸ Uma vez determinado o contexto em que a transgressão esteja em tela:

Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou em qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.¹¹⁹

No que diz respeito à aplicação, no entanto, a comunidade internacional só recentemente começou a fazer esforços para levar os perpetradores à justiça.¹²⁰ Durante a maior parte do Século XX, diversos países não conseguiram catalisar nem a prevenção nem a punição, demonstrando apenas o papel simbólico e não efetivo das promessas descritas¹²¹. Os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* encarregados de investigar e processar violações do direito penal internacional surgiram meramente no início da década de 90, durante e após o cometimento de inúmeros crimes que tinham a capacidade de serem frustrados.

¹¹⁷ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

¹¹⁸ **BRASIL.** Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952 – Promulga a Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Artigo V: *As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com suas respectivas constituições as medidas legislativas necessárias a assegurar as aplicações das disposições da presente Convenção, e, sobretudo a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.*

¹¹⁹ *Ibid.* Artigo VIII.

¹²⁰ Criação dos Tribunais Internacionais Ad Hoc no final do Século XX – Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

¹²¹ GREENAWALT, Alexander. “*Rethinking Genocidal Intent: The Case for a Knowledge-Based Interpretation.*” 99 *Columbia Law Review* 2259, 1999.

Assim, desde a adoção da Convenção, a resposta da Organização das Nações Unidas e dos Estados-Parte em deter abusos de direitos humanos do mais alto calibre foi praticamente nula. Isso também se dá em razão de diversas discussões jurídicas, sociológicas, criminológicas e filosóficas que surgiram sobre o quê de fato significa o tipo legal do genocídio e o que pode ser determinado como a transgressão em questão ou não – que será examinado nos pontos subsequentes.

3.2 A Ausência de Demonstração do *Dolus Specialis* na Convenção Para A Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

O dolo específico – *dolus specialis* – “exige que o perpetrador busque claramente produzir o ato do qual é acusado”¹²². Conforme já explicitado nesse trabalho de conclusão, a Convenção Para a Prevenção e Repressão declara que: “(...) entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”¹²³.

A partir de uma análise da redação do Artigo II, percebe-se que a Convenção não demonstrou o tipo de intenção necessária – *dolus specialis, dolus eventualis, dolus indirectus* – a fim de que houvesse base o suficiente para que o crime fosse facilmente configurado no âmbito legal. Essa ausência de uma demarcação nítida trouxe alterações que persistem até os dias atuais: a questão envolta do significado de "intenção" tornou a pauta complexa e trouxe consequências significativas, tornando-se obstáculo, por vezes, para impedir a prevenção e punição do crime de Genocídio pelos Estados-Parte Contratantes.

Desse modo, deve-se considerar o *dolus specialis* como parte essencial do tipo penal, configurando assim, definitivamente, o crime de genocídio e distanciando-o dos demais crimes internacionais. William Schabas declara que:

¹²² Traduzido do inglês.

AKAYESHU, ICTR. Caso Nº ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998. Parágrafo 498. Texto Original: “*demands that the perpetrator clearly seeks to produce the act charged.*”

¹²³ **BRASIL**. Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952 – Promulga a Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Artigo II.

(...) o que separa o genocídio de crimes contra a humanidade e crimes de guerra é que o ato... deve ser cometido com a intenção específica de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal.¹²⁴. (Traduzido do inglês.)

Na mesma linha de raciocínio, Guenael Mettraux destaca:

(...) o termo genocídio foi adotado para sancionar uma conduta delituosa extremamente específica. Seria lamentável permitir a retirada de seu sentido original para incluir demasiadas categorias e graus de envolvimento criminoso quanto possível.¹²⁵. (Traduzido do inglês.)

Nota-se que um dos principais argumentos utilizados para uma interpretação mais estreita do conceito legal de genocídio, feito por aqueles que defendem a invocação do *dolus specialis* como o requisito de intenção para o genocídio, é que ela separa o crime como mais grave do que outros crimes internacionais, como crimes contra a humanidade. Isto, no entanto, não é verdade. Genocídio é um crime contra a humanidade e foi desenvolvido a partir de crimes contra a humanidade. Embora o genocídio seja um crime complexo e chocante, existem incidentes de crimes contra a humanidade que são igualmente perturbadores.

Ao contrário, alguns acadêmicos alegam que analisar o tipo penal de genocídio sob o prisma do *dolus specialis* impede o processamento e julgamento de perpetradores que, supostamente, cometeram o crime, tendo em vista a dificuldade de obter provas que comprovem a intenção específica de destruir em todo ou em parte um determinado grupo-alvo, além de qualquer dúvida razoável. De fato, a menos que seja explicitamente declarado, é muito difícil, senão impossível, de provar. Segundo Lawrence LeBlanc:

O argumento mais proeminente sobre a noção de intenção foi apresentado por Jean-Paul Sartre. Apontando, muito corretamente, que a Convenção do Genocídio "estava tacitamente se referindo a memórias que ainda estavam frescas," isto é, a de Hitler "proclamada... intenção de exterminar os judeus,"

¹²⁴ SCHABAS, William. **Introduction to the International Criminal Court**. 2ª Ed, New York: Cambridge University Press, 2004, p. 38.

Texto Original: "(...) [w]hat sets genocide apart from crimes against humanity and war crimes is that the act... must be committed with the specific intent to destroy in whole or in part a national, ethnical, racial or religious group as such."

¹²⁵ METTRAUX, Guenael. **International Crime and the Ad Hoc Tribunals**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 215.

Texto Original: "genocide was adopted to sanction a very specific sort of criminal action. It would be regrettable to denature genocide for the sake of encompassing within its terms as many categories and degrees of criminal involvement as possible."

Sartre afirmou que nem todos os governos, incluindo o dos Estados Unidos, seriam tão estúpidos quanto o de Hitler e proclamariam tais intenções... Os autores de tal plano genocida não teriam necessariamente “plena consciência de sua intenção”.¹²⁶ Isso seria impossível de resolver. Teríamos que sondar as profundezas de suas consciências (...) ¹²⁶. (Traduzido do inglês.)

De forma similar, Cherif Bassiouni expõe que:

(...) não é difícil pensar em uma série de conflitos contemporâneos, como os que ocorrem no Camboja e na ex-Iugoslávia, onde obviamente não há trilha de papel e onde a intenção específica só pode ser demonstrada pelo efeito cumulativo da conduta objetiva adotada à qual se deve necessariamente adicionar a inferência de intenção específica decorrente da omissão.¹²⁷ (Traduzido do inglês.)

Quando apreciamos formas de evitar novos episódios de atrocidades e modos de interromper massacres, comprovar o dolo específico de cometer genocídio do agente é de complexidade ímpar. Os perpetradores têm plena consciência de que confessar o que estão implementando pode interferir na realização de seus objetivos. Consequentemente, a probabilidade de admissão de realização de ato ilícito e as reais intenções de um agente é praticamente inexistente, especialmente se o objetivo de destruir o grupo-alvo ainda está ocorrendo.

3.3 Comissão de Direito Internacional e a Interpretação da intenção no Código sobre Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade

O Projeto do Código sobre Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade da Comissão de Direito Internacional avançou em direção ao significado de “intenção” na definição de

¹²⁶ LEBLANC, Lawrence J. **The United States and the Genocide Convention**. Durham, NC: Duke University Press, 1991, p. 51.

Texto Original: “*The most prominent argument on the notion of intent was advanced by Jean-Paul Sartre. Pointing out, quite correctly, that the Genocide Convention “was tacitly referring to memories which were still fresh,” namely, to Hitler’s “proclaimed . . . intent to exterminate the Jews,” Sartre asserted that not all governments, including that of the United States, would be as stupid as Hitler’s and proclaim such demonic intentions... The authors of such a genocidal plan would not necessarily be “thoroughly conscious of their intention.” This would be “impossible to decide. We would have to plumb the depths of their consciences...*”

¹²⁷ BASSIOUNI, Cherif. **Commentary on the International Law Commission’s 1991 Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind**. Nouvelles Etudes Penales, 1993, p. 233.

Texto Original: “*it is not difficult to think of a number of contemporary conflicts, such as those in Cambodia and the former Yugoslavia, where there is obviously no paper trail and where the specific intent can only be shown by the cumulative effect of the objective conduct to which one necessarily has to add the inference of specific intent deriving from omission.*”

genocídio, destoando-se de instrumentos internacionais anteriores¹²⁸.

O Artigo 17 (5) afirma que: “(...) um indivíduo incorre na responsabilidade pelo crime de genocídio apenas quando um dos atos proibidos é cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo, como tal.”¹²⁹.

Embora o documento manifeste-se a favor de que a intenção específica é necessária para configuração do delito, o Artigo 17 (10) argumenta que tal intenção pode ser inferida do conhecimento dos efeitos e consequências dos atos cometidos para obter a destruição, em todo ou em parte, de um determinado grupo-alvo.

Observa-se:

(...) A extensão do conhecimento dos detalhes de um plano ou política para cometer o crime de genocídio variaria dependendo da posição do perpetrador na hierarquia governamental ou na estrutura de comando militar. Isso não significa que um subordinado que execute o plano ou política não pode ser responsabilizado pelo crime de genocídio simplesmente porque não possuía o mesmo grau de informação sobre o plano ou política geral que seus superiores.

A definição do crime de genocídio requer um certo grau de conhecimento do objetivo final da conduta criminosa, em vez do conhecimento de todos os detalhes de um plano ou política abrangente de genocídio. Presume-se que um subordinado conheça as intenções de seu superiores quando recebe ordens para cometer atos proibidos contra indivíduos pertencentes a determinado grupo. Ele não pode escapar da responsabilidade se cumprir as ordens de cometer atos destrutivos contra as vítimas que são selecionadas por pertencerem a um determinado grupo, alegando que não tinha conhecimento de todos os aspectos do plano ou política genocida abrangente. **A lei não permite que um indivíduo se proteja da responsabilidade criminal ignorando o óbvio.**

(...)

Assim, o grau necessário de conhecimento e intenção pode ser inferido da natureza da ordem para cometer os atos proibidos de destruição contra indivíduos que pertencem a um determinado grupo e, portanto, são apontados como as vítimas imediatas do massivo conduta criminosa.¹³⁰ (Traduzido do inglês.)

¹²⁸ ROBINSON, Darryl. *The Draft Convention On Crimes Against Humanity: What to do with the definition?* In: BERGSMO, Morten (ed), *On the Draft Crimes Against Humanity Convention (FICHL 2014)*. Geneva: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2014. Disponível em: <https://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/387173145.pdf> Acesso em: 19 maio 2021.

¹²⁹ Traduzido do inglês.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Yearbook of the International Law Commission 1996, Volume II (Part Two): Report of the Commission to the General Assembly. A/CN.4/SER.A/1996/Add.1 (Part 2). Artigo 17 (5). Texto Original: “(...) *an individual incurs responsibility for the crime of genocide only when one of the prohibited acts is "committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnic, racial or religious group, as such"*. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1996_v2_p2.pdf Acesso em: 19 maio 2021.

¹³⁰ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Yearbook of the International Law Commission 1996, Volume II

Percebe-se que, apesar do Artigo 17 (5) mencionar a necessidade do indivíduo em cometer o ato com intenção específica, também se afirma no Artigo 17 (10) do mesmo documento que a intenção e o conhecimento seriam suficientes para uma possível condenação do agente por genocídio. Portanto, a Comissão de Direito Internacional indica que se uma pessoa cometer um dos atos com a compreensão de que faz parte de uma empreitada para destruir em todo ou em parte um grupo-alvo protegido pela Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio de 1948, a mesma pode responder e ser condenada pelo crime.

3.4 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e Intenção

A definição padrão de genocídio contida no Artigo II da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi adotada em outros Estatutos. É o caso do TPI (Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia) em seu Artigo 4º, TPIR (Tribunal Penal Internacional para Ruanda) em seu Artigo 2 (2) e o ECCC (Câmara Extraordinária na Justiça do Camboja) em seu Artigo 4^o¹³¹.

Na mesma linha, o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional em 2002,

(Part Two): Report of the Commission to the General Assembly. A/CN.4/SER.A/1996/Add.1 (Part 2). Artigo 17 (10). Texto Original: (...) *The definition of the crime of genocide would be equally applicable to any individual who committed one of the prohibited acts with the necessary intent. The extent of knowledge of the details of a plan or a policy to carry out the crime of genocide would vary depending on the position of the perpetrator in the governmental hierarchy or the military command structure. This does not mean that a subordinate who actually carries out the plan or policy cannot be held responsible for the crime of genocide simply because he did not possess the same degree of information concerning the overall plan or policy as his superiors. The definition of the crime of genocide requires a degree of knowledge of the ultimate objective of the criminal conduct rather than knowledge of every detail of a comprehensive plan or policy of genocide. A subordinate is presumed to know the intentions of his superiors when he receives orders to commit the prohibited acts against individuals who belong to a particular group. He cannot escape responsibility if he carries out the orders to commit the destructive acts against victims who are selected because of their membership in a particular group by claiming that he was not privy to all aspects of the comprehensive genocidal plan or policy. The law does not permit an individual to shield himself from criminal responsibility by ignoring the obvious. (...) Thus, the necessary degree of knowledge and intent may be inferred from the nature of the order to commit the prohibited acts of destruction against individuals who belong to a particular group and are therefore singled out as the immediate victims of the massive criminal conduct.*"

¹³¹ SANGKUL, Kim. *A Collective Theory of Genocidal Intent*. Georgetown University Law Center, 2015. Nota de Rodapé 2, p. 2:: "Rome Statute of the International Criminal Court, July 17, 1998, 2187 U.N.T.S. 90 [hereinafter ICC Statute]; Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, May 25, 1993, 32 I.L.M. 1192 [hereinafter ICTY Statute]; Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda, Nov. 8, 1994, 33 I.L.M. 1598 [hereinafter ICTR Statute]; Agreement Between the United Nations and the Royal Government of Cambodia Concerning the Prosecution Under Cambodian Law of Crimes Committed During the Period of Democratic Kampuchea, June 6, 2003, 2329 U.N.T.S. 117 [hereinafter ECCC Statute]."

o primeiro tribunal penal internacional permanente do mundo, estabeleceu jurisdição para o julgamento de quatro categorias de crimes: genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. O Artigo VI do Estatuto define o crime de genocídio nos mesmos termos que o Artigo II da Convenção, que é:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.¹³²

Aqui, o dolo exige que cada perpetrador individual, seja líder, soldado ou civil, tenha a intenção de destruir o grupo ou parte dele ao cometer qualquer um dos atos proibidos contidos acima.

Diversamente, o Artigo 30 do Estatuto de Roma entende que o indivíduo age intencionalmente em relação à conduta se propuser adotá-la e em relação ao efeito do crime e/ou ao indivíduo, em referência a um efeito do crime, se propor a causa ou estiver ciente do que ocorrerá no curso normal dos eventos¹³³. Observa-se:

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.¹³⁴

¹³² **BRASIL**. Decreto Nº 4.388, De 25 de Setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 6º.

¹³³ **BRASIL**. Decreto Nº 4.388, De 25 de Setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 6º.

¹³⁴ *Ibid.* Artigo 30.

Logo, denota-se exigência de tipo de dolo menos rigorosa para configuração dos demais crimes sob jurisdição do Estatuto de Roma. Portanto, o requisito de intenção do Artigo 30, não será aplicável no TPI para casos de genocídio.

3.5 Knowledge-Based Approach *versus*. Purpose-Based Approach

Considerado como algo singular, costuma-se afirmar que o *dolus specialis* na intenção define a essência do crime de genocídio. Ademais, tal assertiva tornou-se fonte de confusão e dificuldade na aplicação efetiva do delito em casos concretos.

Em tempos de conflito, pode ser difícil avaliar se os assassinatos em massa cometidos são com intenção genocida ou com a intenção de vencer a guerra – ou apenas consequências da incursão militar. Nesse sentido, interessante pontuar as conclusões do Tribunal Penal Internacional Para a Ex-Iugoslávia, onde podemos examinar que nem todo ato executado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo especialmente protegido contribuirá para uma condenação por genocídio.

Nesse sentido, observa-se que na Câmara de Julgamento de Kristic, a Defesa do réu argumentou que o objetivo de matar bósnios muçulmanos em Srebrenica tinha por objetivo remover uma possível ameaça militar e não de destruir o grupo como tal, evidenciando o fato de que as pessoas perseguidas eram, de fato, homens em idade militar.¹³⁵ Ademais, tal raciocínio foi descartado, sendo confirmado na Câmara que as mortes constituíram genocídio:

As Forças Sérvia-Bósnia **não poderiam deixar de saber**, no momento em que decidiram assassinar todos os homens, **que essa destruição seletiva do grupo teria um impacto duradouro sobre o grupo inteiro**. A morte em massa impediu qualquer tentativa efetiva por parte dos Muçulmanos Bósnios de reconquistar o território. Além disso, as Forças Sérvia-Bósnia **deveriam estar cientes do impacto catastrófico que o desaparecimento de duas ou três gerações de homens teria sobre a sobrevivência de uma sociedade tradicionalmente patriarcal** (...) As Forças Sérvia-Bósnia **tinham o conhecimento que, a partir do momento em que decidiram aniquilar os indivíduos, a combinação daqueles assassinatos com a transferência forçada de mulheres, crianças e idosos inevitavelmente iria resultar no desaparecimento físico** da população muçulmana da Bósnia em Srebrenica. A intenção de atacar os Muçulmanos Bósnios de Srebrenica como um grupo **é ainda evidenciado pela destruição de casas dos mesmos em Srebrenica**

¹³⁵ CRYER, Robert; et. al., op. cit. 2014, p. 224.

(...) Finalmente, existe um forte indicação da intenção de destruir o grupo como tal na ocultação dos corpos em valas comuns, que mais tarde foram desenterrados, mutilados e reenterrados (...). (Grifos nossos. Traduzido do inglês)¹³⁶

Por mais que tenha sido reconhecido o cometimento de genocídio em Srebrenica, a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia não condenou o General Radislav Krstić, afirmando que o mesmo não possuía intenção genocida, tendo em vista que:

Sua intenção particular era direcionada a um deslocamento forçado. Alguns outros membros da equipe principal do Exército da República Sérvia¹³⁷ tinham a mesma intenção de realizar o deslocamento forçado, mas viram esse deslocamento como um passo na realização de seu objetivo genocida ... [Tudo] que a evidência pode estabelecer é que Krstić estava ciente da intenção de cometer genocídio por parte de alguns membros do Estado-Maior do Exército da República Sérvia, e com esse conhecimento, nada fez para impedir o uso de pessoal e recursos do Drina Corps para facilitar essas mortes. **Este conhecimento por si só não pode apoiar uma inferência de intenção genocida.**¹³⁸(Grifos nossos. Traduzido do inglês)

Assim, percebe-se a peculiaridade de comprovar o elemento mental necessário – intenção genocida – para caracterizar com precisão o estado mental de muitos perpetradores, mesmo quando uma situação já foi considerada como genocídio.

De acordo com o Artigo 30 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o elemento mental necessário do genocídio compreende tanto a (1) intenção necessária de cometer o ato proibido subjacente (por exemplo, matar) e (2) a intenção específica de genocídio.¹³⁹ Basicamente, podemos extrair dela o que é fundamental para provar: conhecimento – *knowledge* – (que é um

¹³⁶ **Krstić**, ICTR. Caso Nº IT-98-33-T, Julgamento em 2 de agosto de 2001. Parágrafo 595-597. Texto Original: “*The Bosnian Serb forces knew by the time they decided to kill all of the military aged men, that the combination of those killings with the forcible transfer of the women, children and elderly would inevitably result in the physical disappearance of the Bosnian Muslim population at Srebrenica. Intent by the Bosnian Serb forces to target the Bosnian Muslims of Srebrenica as a group is further evidenced by their destroying homes of Bosnian Muslims in Srebrenica (...) Finally, there is a strong indication of the intent to destroy the group as such in the concealment of the bodies in mass graves, which were later dug up, the bodies mutilated and reburied in other mass graves (...)*”

¹³⁷ **O Exército da República Sérvia** (em sérvio: Војска Републике Српске (BPC); em bósnio e croata *Vojska Republike Srpske (VRS)*)

¹³⁸ **Krstić**, ICTR. Caso Nº IT-98-33-T, Câmara de Apelação, Julgamento em 19 de abril de 2004. Parágrafo 133,134. Texto Original: “*His own particular intent was directed to a forcible displacement. Some other members of the VRS Main Staff harboured the same intent to carry out forcible displacement but viewed this displacement as a step in the accomplishment of their genocidal objective...[A]ll that the evidence can establish is that Krstić’ was aware of the intent to commit genocide on the part of some members of the VRS Main Staff, and with that knowledge, he did nothing to prevent the use of Drina Corps personnel and resources to facilitate those killings. This knowledge on his part alone cannot support an inference of genocidal intent.*”

¹³⁹ AMBOS, Kai. “*What Does ‘intent to destroy’ in genocide mean?*”. **International Review of The Red Cross: Selected Article On International Humanitarian Law**. Volume 91, Nº 876, 2009.

elemento disputado) e *dolus specialis* ou intenção específica – *purpose-based*.

Para torná-lo mais transparente, citaremos Kai Ambos:

O Crime de genocídio tem dois elementos mentais separados, a saber, um geral que poderia ser chamado de 'intenção geral' ou *dolus*, e uma 'intenção de destruir' adicional. Uma intenção geral normalmente se relaciona a todos os elementos objetivos da definição de delito (*actus reus*) e agora foi definida no direito penal internacional pelo Artigo 30 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) como englobando basicamente uma vontade (intenção) e/ou um elemento cognitivo ou intelectual (conhecimento). No caso de genocídio, a intenção geral se relaciona com o parágrafo inicial, bem como com os atos listados na ofensa e dirigidos contra um dos grupos protegidos.¹⁴⁰ (Traduzido do inglês.)

À rigor, o genocídio é um crime “voltado para um objetivo”. Em outras palavras, não é suficiente que o acusado “soubesse que estava contribuindo para” ou “por meio de seus atos” à destruição parcial ou total de um determinado grupo protegido pela Convenção Para a Prevenção e Repressão.

Não obstante, existem divergências. Embora uma grande parte da Doutrina acompanhe o entendimento da jurisprudência e interprete a intenção de destruir no sentido de uma intenção particular e específica (“*Purpose-Based Approach*”) alguns estudiosos contestam essa visão.

Em particular, Greenawalt sugere:

Nos casos em que um perpetrador é de outra forma responsável por um ato genocida, a exigência de intenção genocida deve ser satisfeita se o perpetrador agiu em prol de uma campanha visando membros de um grupo protegido e sabia que o objetivo ou efeito manifesto da campanha era a destruição do grupo no todo ou em parte.¹⁴¹ (Traduzido do inglês.)

¹⁴⁰ AMBOS, Kai. op. cit. p. 834.

Texto Original: *The genocide offence has two separate mental elements, namely a general one that could be called ‘general intent’ or dolus, and an additional ‘intent to destroy’.* A general intent normally relates to all objective elements of the offence definition (*actus reus*) and has now been defined in international criminal law by Article 30 of the Statute of the International Criminal Court (ICC) as basically encompassing a volitional (intent) and/or a cognitive or intellectual (knowledge) element. In the case of genocide, the general intent relates to the opening paragraph as well as to the acts listed in the offence and directed against one of the protected groups.

¹⁴¹ GREENAWALT, Alexander. op. cit. 2009, p. 2288.

Texto Original: *“In cases where a perpetrator is otherwise liable for a genocidal act, the requirement of genocidal intent should be satisfied if the perpetrator acted in furtherance of a campaign targeting members of a protected group and knew that the goal or manifest effect of the campaign was the destruction of the group in whole or in part.”*

Esta chamada abordagem baseada no conhecimento, conhecida como *Knowledge-Based Approach*, afasta-se da abordagem convencional com fundamento no propósito (“*Purpose-Based Approach*”) é mais próxima daquela descrita no Artigo 30 do Estatuto de Roma. Argumenta-se que a abordagem atual baseada no propósito vai além do que está previsto na Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.¹⁴² Em seu significativo trabalho sobre os componentes do genocídio, Alicia Gil Gil considera que a intenção no tipo legal do genocídio deve ser interpretada em um sentido mais amplo e inclui o conceito de *dolus eventualis* ou intenção condicional.¹⁴³

Assim, os defensores dessa linha de pensamento realizam a distinção entre a intenção coletiva manifestada no plano genocida geral ou campanha, e a intenção individual que, em sua opinião, deve envolver apenas o conhecimento do plano pelo perpetrador individual juntamente com a previsão ou imprudência quanto à ocorrência da destruição planejada.

Como indicado acima, tal abordagem seria uma forma de refletir a natureza do genocídio como um crime coletivo. No entanto, essa insistência na intenção especial para cada o perpetrador individual continua sendo o padrão exigido para o crime de genocídio pela jurisprudência e pode ser visto como um reflexo correto da necessidade de reservar as condenações por genocídio apenas para aqueles que têm o mais alto grau de intenção criminosa.

3.5.1. A Necessidade de Prevenção e Punição de Atrocidades

Em conformidade com o evidenciado ao longo deste trabalho, o interesse sempre foi, e deve permanecer, na prevenção da destruição dos grupos protegidos pela Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Raphael Lemkin repreendeu o extermínio de comunidades, alcançando a exemplificação do aniquilamento de conjuntos por suas características como um delito, tendo em vista a importância em salvaguardar a contribuição de cada comunidade – seja étnica, nacional, racial ou religiosa – para a humanidade. Assim, o propósito fundamental é

¹⁴² TRIFTTERER, Otto. *Genocide, Its Particular Intent to Destroy in Whole or in Part the Group as Such*. 2001, **Leiden Journal of International Law**, Volume 14 Issue Nº2, p. 399, Cambridge Press University, 2004.

¹⁴³ GIL GIL, Alicia. **Derecho penal internacional**. Madrid: Technos. 1999.

garantir que o grupo continue a existir e que quaisquer atos planejados que forem orquestrados para ameaçar sua existência sejam interrompidos e punidos, na medida do possível.

A redação da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de 1948 permitiu uma abertura em relação ao tipo de intenção necessária para a configuração do tipo penal incriminador do genocídio. Além disso, a Comissão de Direito Internacional de 1996, também permitiu uma abordagem da intenção fundamentada no *Knowledge-Based Approach*, apesar de, inicialmente, demarcar a necessidade do *dolus specialis*. Ao analisar os Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc*, repara-se que há um certo embate de entendimentos: enquanto o TPII adota uma abordagem restritiva, o TPIR, ao contrário, condenou diversos indivíduos pelo crime de genocídio, baseando-se no contexto em que os crimes foram cometidos em Ruanda, adotando uma interpretação mais ampla e fundamentada em evidências do envolvimento e previsibilidade do perpetrador da consequência do cometimento do delito. Apesar da carência de exemplo de estudos de caso da interpretação da intenção do Tribunal Penal Internacional dentro da definição de genocídio, o Artigo 30 do Estatuto de Roma demonstra uma mobilização à uma abordagem baseada no conhecimento (*“Knowledge-Based Approach”*).

Quando a existência de um grupo é ameaçada, a intenção do perpetrador em cometer o ato ilícito contido no tipo penal do genocídio raramente é expressa abertamente e, além disso, extremamente complexo de ser comprovada. É inaceitável que mais de setenta anos após o Holocausto ter ocorrido – além de outros inúmeros massacres em larga escala – genocídios ainda sucedam em pleno século XXI. Grande parte da culpa é a ausência de resposta e responsabilidade internacional em conter crises que acabam por deslocar, desumanizar, deportar e assassinar indivíduos de um mesmo grupo.

Interessante pontuar que cometer uma ação prevista no Artigo II da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Genocídio com a dimensão de que tal iniciativa permitirá que, possivelmente, a destruição parcial ou total do grupo venha – ou não – a ocorrer, deveria ser evidência suficiente para corroborar a intenção de incorrer em genocídio.

É incabível um indivíduo não se responsabilizar por não dispor de um plano com intenção

específica para eliminar de forma total ou parcial um grupo ou espontaneamente não se importar com as consequências do seu papel. Adotando a exigência de *dolus specialis*, o propósito preventivo torna-se incrivelmente árduo.

CONCLUSÃO

Apesar do termo ter sido criado em 1944 por Raphael Lemkin, a falta de objetividade do conceito jurídico e a complexidade de seus elementos constitutivos, demonstram uma ausência de consenso na comunidade internacional em configurar o que pode ser ou não genocídio, o que dificulta uma resposta para prevenir e punir atrocidades em massa no mundo.

Genocídios marcam a história da humanidade. No século XX, dois chamaram a atenção do mundo: o armênio, orquestrado pelo Império Turco-Otomano, e o judeu, executado pela Alemanha de Hitler. Há setenta anos, acadêmicos, diplomatas e políticos, influenciados pela criação do termo ‘genocídio’ e pelos horrores da Segunda Guerra Mundial, debateram e deliberaram sobre sua definição legal. Desde a conclusão da Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em 1948, várias críticas surgiram, em especial envolvendo a não aceção do crime de genocídio com os atos cometidos por militares, políticos e policiais durante períodos ditatoriais, assim como em relação ao seu conteúdo estreito e à questão da necessidade do *dolus specialis* para configurar o tipo penal do crime. Logo, analisou-se as especificidades das discussões envolvendo a definição legal do crime de genocídio na Doutrina e seu desenvolvimento na jurisprudência, com enfoque nos precedentes produzidos por tribunais penais internacionais *ad hoc*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABTAHI, Hirada. **WEBB**, Philippa. *Travaux préparatoires – The Genocide Convention*. Editora Koninklijke Brill NV, Leiden, Países Baixos. Volume 2. 2013.

A-G Israel v. Eichmann. Caso Criminal N° 40/61, Julgamento em 12 de dezembro de 1961.

AKAYESHU, ICTR. Caso N° ICTR-96-4-T. Trial Chamber I, Julgamento em 2 de setembro de 1998.

AKHAVAN, Payam. *Reducing Genocide to Law: Definition, Meaning, and the Ultimate Crime*. Cambridge University Press.

ALVAREZ, Alex. *“Governments, Citizens, and Genocide: A Comparative and Interdisciplinary Approach”*. Indiana University Press, 601 North Morton Street – Bloomington, Indiana, 2001.

AMBOS, Kai. *“What Does ‘intent to destroy’ in genocide mean?”*. International Review of The Red Cross: Selected Article On International Humanitarian Law. Volume 91, N° 876, 2009.

BASSIOUNI, Cherif. *Commentary on the International Law Commission’s 1991 Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*. Nouvelles Etudes Penales, 1993, p. 233.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 116.

BRASIL. Decreto N° 30.822, de 6 de maio de 1952 – Promulga a Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

BRASIL. Decreto N° 4.388, De 25 de Setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do

Tribunal Penal Internacional.

BRASIL. Decreto Nº 4.388, De 25 de Setembro de 2002. Artigo 30 (1), 31. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

CARNEY, J.J. *Rwanda Before the Genocide: Catholic Politics and Ethnic Discourse in the Late Colonial Era.* Oxford: Oxford University Press. 2013.

CHALK, Frank; JONASSOHN, Kurt. *The History and Sociology of Genocide,* 1 New Haven, CT: Yale University Press. 1990.

CHITIJIAN, Hampartzoum M. *A um fio da morte: memórias de um sobrevivente do genocídio armênio;* Tradutor Santiago Nazarian. – São Paulo (SP): Autonomia Literária, 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro). Tradução por Taciano S. Zimmermann, Resumo do Julgamento de 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Caso-Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-Conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-Preven%C3%A7%C3%A3o-e-a-Puni%C3%A7%C3%A3o-do-Crime-de-Genoc%C3%ADio-B%C3%B3snia-e-Herzegovina-vs.-S%C3%A9rvia-e-Montenegro-Tradu%C3%A7%C3%A3o-1.pdf> Acesso em: 09 maio 2021.

CRYER, Robert. FRIMAN, Hakan. ROBINSON, Darryl. WILMSHURST, Elizabeth. *An Introduction to International Criminal Law and Procedure – Third Edition.* Cambridge University Press. University Printing House, Cambridge CB2 8BS, United Kingdom. 2014.

DADRIAN, Vahakn. *A Typology of Genocide.* International Review of Modern Sociology, 1975.

FRAGOSO, Heleno C. “*Genocídio*”. *Revista de Direito Penal*, n.9/10, 27p. 1973.

GALINDO, Cleusy A. “*Nazismo alemão e as leis de Nuremberg: sentimento de poder ou*

ódio?”. Universidade de Buenos Aires. Buenos Aires, 2014. p. 2. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170531142039.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madrid: Technos. 1999.

GOÇEK, Fatma M. *Denial of violence: Ottoman past, Turkish present and collective violence against the Armenians, 1789–2009*. Oxford University Press, 1, 2015.

GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de informá-lo que amanhã seremos mortos com nossas famílias: Histórias de Ruanda*. Tradução – José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GREENAWALT, Alexander. “*Rethinking Genocidal Intent: The Case for a Knowledge-Based Interpretation.*” 99 Columbia Law Review 2259, 1999.

GUICHAOUA, André. *From War to Genocide: Criminal Politics in Rwanda, 1990–1994*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 2005.

HOROWITZ, Irving. *Taking Lives: Genocide and State Power*. 4. ed., New Brunswick, NJ: Transaction, 1997.

HUDSON, Manley O. *Present Status of the Hague Conventions of 1899 and 1907*. The American Journal of International Law. 1931, 25: pp. 114–117.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). *Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, Advisory Opinion (1951) ICJ. Reports 15, 23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46*. Nuremberg: IMT, v. 1, 1947.

JAPIASSÚ, C.E.A. *O Direito Penal Internacional*. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JELISIC. ICTY, Caso N° 95-10-T, Câmara de Apelação, Julgamento em 5 de julho de 2001.

JELISIC. ICTY, Caso N° 95-10-T, Julgamento em 14 de dezembro de 1999.

KAYISHEMA. ICTR, Caso N° ICTR-95-1-T. Trial Chamber II, Julgamento em 21 de maio de 1999.

KOURSAMI, Nasour. *The ‘Contextual Elements’ of the Crime of Genocide*. International Criminal Justice Series, Volume 17. Asser Press, The Hague, The Netherlands. 2018.

Krstić, ICTR. Caso N° IT-98-33-T, Câmara de Apelação, Julgamento em 19 de abril de 2004.

Krstić, ICTR. Caso N° IT-98-33-T, Julgamento em 2 de agosto de 2001.

KUPER, Leo. *Genocide*. New Haven: Yale University Press, 1981.

LEBLANC, Lawrence J. *The United States and the Genocide Convention*. Durham, NC: Duke University Press, 1991.

LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transitional) Danger Considered as Offense Against the Law of Nations*. 14-20 de Outubro, 1933. Prevent Genocide International. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm#1>. Acesso em: 21 out. 2020.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MASS GRAVE STUDY. The Documentation Center of Cambodia’s Mass Grave Study.

“Mapping Project 1999: “The Number” – Quantifying Crimes Against Humanity in Cambodia.”. Disponível em: http://d.dccam.org/Projects/Maps/Mass_Graves_Study.htm Acesso em: 19 out. 2020

MATAS, David. *“Prosecuting Crimes Against Humanity: The Lessons of World War I”*, 13 Fordham Int’l L.J 86, p. 104 (1989-90).

MELSON, Robert. *Revolution and Genocide: On the Origins of the Armenian Genocide and the Holocaust.* Chicago: University of Chicago Press, 1992.

METTRAUX, Guenaël. *International Crime and the Ad Hoc Tribunals.* New York: Cambridge University Press, 2004.

MPAMPARA. ICTR, Caso N° ICTR-01-65-T, Julgamento em 11 de setembro de 2006. Parágrafo 8.

NDINDABAHIZI. ICTR, Caso N° ICTR-01-71-A, Julgamento em 15 de julho de 2004. Parágrafo 135.

NIYITEGEKA. ICTR, Caso N° ICTR-96-14-A, Tribunal de Apelação. Julgamento em 9 de julho de 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ‘Discussion Paper Proposed by the Coordinator, Article 6: The Crime of Genocide’, Doc. PCNICC/1999/WGEC/RT.1. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.* Resolução 96 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the International Law Commission on the Work of Its Forty-Eighth Session*, 6 May-26 July 1996, UN Doc. A/51/10, p. 91. Disponível em:

<https://legal.un.org/ilc/sessions/48/> Acesso em: 09 maio 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução N° 872 – Adotada em 5 de outubro de 1993 pelo Conselho de Segurança em seu 3288° encontro. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/872\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/872(1993)). Acesso em: 08 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução N° 96 (I) de 11 de Dezembro de 1946 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/RES/955(1994) - Resolução N° 955 – Adotada em 8 de novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança em seu 3453° encontro. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198038?ln=en> . Acesso em: 08 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Yearbook of the International Law Commission 1996, Volume II (Part Two): Report of the Commission to the General Assembly. A/CN.4/SER.A/1996/Add.1 (Part 2).

POWER, Samantha. *A Problem from Hell: America and the Age of Genocide*. Basic Books, 2013.

ROBINSON, Darryl. *The Draft Convention On Crimes Against Humanity: What to do with the definition?* In: BERGSMO, Morten (ed), On the Draft Crimes Against Humanity Convention (FICHL 2014). Geneva: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2014. Disponível em: <https://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/387173145.pdf> Acesso em: 19 maio 2021.

RUTAGANDA. ICTR, Caso N° ICTR-96-3-T. Trial Chamber I, Julgamento em 6 de dezembro de 1999.

SANGKUL, Kim. *A Collective Theory of Genocidal Intent*. Georgetown University Law Center, 2015.

SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*. 2ª ed., Cambridge: Cambridge University Press. 2009.

SCHABAS, William. *Introduction to the International Criminal Court*. 2ª Ed, New York: Cambridge University Press, 2004.

TAYLOR, James. SHAW, Warren. *The Third Reich Almanac*. New York: World Almanac, 1ª Edição, 1987.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Estatuto do Tribunal Penal Internacional Para a Ruanda. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Elements of Crimes, Article 6 (a) (3). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/336923d8-a6ad-40ec-ad7b-45bf9de73d56/0/elementsofcrimeseng.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

TRIFTERER, Otto. *Genocide, Its Particular Intent to Destroy in Whole or in Part the Group as Such*. 2001, Leiden Journal of International Law, Volume 14 Issue Nº2, p. 399, Cambridge Press University, 2004.

TWAGILIMANA, Aimable. *Historical Dictionary of Rwanda*. 1ª ed., Oxford: Scarecrow Press. 2015.

